

RELATÓRIO ANUAL
DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL
BRASIL 2025



Caros leitores,

É com grande satisfação que o Instituto Dannemann Siemsen (IDS) publica a segunda edição de seu Relatório Anual de Propriedade Intelectual no Brasil.

O objetivo desta edição é apresentar os dados e informações mais relevantes para o Brasil em 2025 no campo do direito da propriedade intelectual.

O relatório está dividido em quatro capítulos, abrangendo os seguintes aspectos: números e estatísticas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), os principais desenvolvimentos legislativos, um anuário de jurisprudência e notícias relevantes relacionadas à propriedade intelectual e temas correlatos.

O primeiro capítulo apresenta os dados e estatísticas publicados pelo INPI sobre patentes, marcas e desenhos industriais, incluindo tempos de exame, números de depósitos e concessões, bem como informações sobre recursos e nulidades.

O segundo capítulo fornece informações sobre as leis federais e os tratados internacionais considerados relevantes para o Brasil em 2025 no campo da propriedade intelectual e temas correlatos.

O terceiro capítulo comenta algumas importantes decisões proferidas, em sua maioria, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal na área da propriedade intelectual e temas correlatos ao longo do último ano.

Por fim, o quarto e último capítulo reúne uma seleção de notícias relevantes sobre propriedade intelectual e temas correlatos, como inteligência artificial e proteção de dados pessoais.

Este trabalho reflete a missão do IDS de promover o estudo da propriedade intelectual e fomentar o debate sobre o tema. O IDS agradece a todos os envolvidos na preparação e publicação desta obra e deseja a todos uma excelente leitura!

Atenciosamente,



Filipe
Fonteles Cabral



Felipe
Dannemann Lundgren



Patricia
Carvalho da Rocha Porto



ÍNDICE

Capítulo 1. Números e estatísticas do INPI – 2025

1.1 Patentes

1.1.1 Tempos de decisão de exame de pedidos de patente	P. 07
1.1.2 Pedidos de patente	P. 09
1.1.2.1 País de origem dos pedidos de patente.....	P. 09
1.1.3 Concessões de patentes.....	P. 10

1.2 Marcas

1.2.1 Tempos de decisão de exame de pedidos de registro de marca	P. 11
1.2.2 Pedidos de registro de marca	P. 12
1.2.2.1 País de origem dos pedidos de registro de marca	P. 12
1.2.3 Registros de marcas	P. 13
1.2.4 Recursos e nulidades de marcas	P. 14

1.3 Desenhos industriais

1.3.1 Tempos de decisão de exame de pedidos de registro de desenho industrial	P. 14
1.3.2 Pedidos de registro de desenho industrial	P. 15
1.3.2.1 País de origem dos pedidos de registro de desenho industrial	P. 16
1.3.3 Registros de desenhos industriais	P. 16
1.3.4 Recursos e nulidades de desenhos industriais.....	P. 17

Capítulo 2. Atualizações legislativas – 2025

2.1 Congresso Nacional aprova o Tratado de Budapeste sobre o depósito internacional de micro-organismos para fins de patentes	P. 20
2.2 ECA Digital (Lei nº 15.211/2025): Marco Legal para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais	P. 20
2.3 Sancionada lei que agrava pena em crime de violência contra a mulher com uso de IA	P. 20
2.4 Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e EFTA inclui disposições sobre propriedade intelectual	P. 21
2.5 União Europeia e o Mercosul assinam Acordo de Parceria com capítulo específico	P. 21
sobre propriedade intelectual	

Capítulo 3. Anuário de Jurisprudência – 2025

3.1 Patentes

3.1.1 TRF2 reafirma a possibilidade de depósito de pedidos de patente divisionais após indeferimento pelo INPI	P. 23
---	-------

Área do Direito: Patentes

Tema: Pedido divisional. Momento de depósito. Indeferimento do pedido de patente.

Interpretação do art. 26 da Lei de Propriedade Industrial.

Autor: Bernardo Marinho Fontes Alexandre

3.2 Contratos

3.2.1 STF fixa tese sobre a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000	P. 24
--	-------

Áreas do Direito: Contratos de Propriedade Intelectual e Tributação de Propriedade Intelectual

Tema: Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

incidente sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000.

Autor: Alberto Ferreira Filho

ÍNDICE

3.3 Marcas e Direitos Autorais

3.3.1 STJ reconhece proteção autoral para banco de dados não utilitário e aplica o teste P. 27 *dos três passos ao uso online, distinguindo entre direito autoral e marca*

Áreas do Direito: Direito Autoral e Direito Marcário

Tema: Proteção de banco de dados. Teste dos três passos. Uso justo.

Diluição de marca. Uso em mídia online.

Autora: Fernanda Salomão Mascarenhas

3.4 Direitos Autorais

3.4.1 STJ afasta violação de direitos autorais com base no uso acessório de grafite P. 29 *permanentemente exibido em espaço público*

Área do Direito: Direito Autoral

Tema: Uso indireto e acessório de grafite em obra audiovisual produzida por terceiro.

Autoras: Patricia Carvalho da Rocha Porto e Marcela Schmidt Silva

3.5 Direito Digital

3.5.1 Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 P. 32 *(Marco Civil da Internet)*

Área do Direito: Direito Digital

Tema: Responsabilidade civil de plataformas digitais. Conteúdo gerado por terceiros.

Constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Responsabilização excepcional sem ordem judicial prévia.

Autores: Rodrigo de Assis Torres e Juliana Nogueira de Sa Cardoso Coelho

3.6 Proteção de Dados Pessoais

3.6.1 STJ entende que a disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral P. 35 *presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular*

Áreas do Direito: Lei Geral de Proteção de Dados. Direito do Consumidor

Tema: Disponibilização de dados pessoais não sensíveis. Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD).

Lei Do Cadastro Positivo. Ausência de consentimento prévio.

Ausência de dano moral presumido (in re ipsa). Necessidade de comprovação do dano.

Autora: Gabriela Cellino Moser

Capítulo 4. Notícias sobre PI e temas correlatos – 2025

4.1 Patentes

4.1.1 Nova regulamentação do INPI sobre a continuação do exame de pedido de P. 39
patente após recurso

4.1.2 INPI publica minuta de Diretrizes para Novos Usos de Produtos Conhecidos P. 39

4.1.3 Diretrizes Preliminares do INPI sobre Patentes de IA P. 39

4.1.4 Sentença reforça proteção aos inventores no Brasil P. 40

4.1.5 Brasil fortalece a proteção de patentes para inovações farmacêuticas P. 40

4.1.6 INPI publica Manual do Usuário de Caducidade da Patente com foco em P. 40
fundamentos regulatórios e orientações práticas

4.2 Marcas e Trade Dress P. 40

4.2.1 INPI atualiza procedimento de marcas P. 41

4.2.2 Justiça carioca reconhece infração ao trade dress do Talco Barla e determina P. 41
recolhimento de talcos concorrentes

4.2.3 Dupes e propriedade intelectual: o limite entre inspiração e violação na era do consumo P. 41

4.3 Atualizações Regulatórias e Iniciativas Estratégicas P. 41

4.3.1 INPI adota Nova Tabela de Taxas e oferece novos serviços para Patentes, Marcas
e Contratos

ÍNDICE

4.3.2 GIPI aprova o Plano de Ação 2025-2027 da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI)	P. 42
4.3.3 Receita Federal do Brasil uniformiza procedimentos de retenção de mercadorias falsificadas por meio do ADI RFB nº 3/2025	P. 42
4.4 Inteligência Artificial (IA) e Avanços em Propriedade Intelectual	
4.4.1 Iniciativas de IA no Brasil	P. 42
4.4.2 CNJ aprova nova regulamentação para o uso de inteligência artificial pelo Judiciário	P. 42
4.4.3 Ministro Cristiano Zanin oficia a OAB sobre uso indevido de IA em petição com precedentes inventados	P. 43
4.4.4 Estados de Goiás e Paraná avançam em políticas de inteligência artificial com ênfase em inovação e capacitação	P.43
4.4.5 Planos de Inteligência Artificial do Brasil e dos Estados Unidos: uma análise comparativa	P.43
4.4.6 Juízo da 27ª Vara Federal do RJ afasta a ilegalidade na comercialização de petições geradas por IA para uso nos Juizados Especiais	P.43
4.4.7 TJSC decide, em sede de liminar, que ECAD pode cobrar direitos autorais por execução pública de músicas geradas por IA	P.44
4.5 Nomes de domínios	
4.5.1 Novas extensões de domínios “.br” disponíveis	P. 44
4.6 Direito Digital	
4.6.1 STJ define que o acesso a bens digitais deixados por pessoas falecidas exige incidente judicial com nomeação de perito	P. 44
4.7 Propaganda	
4.7.1 CONAR Atualiza as Regras para Publicidade Sustentável no Brasil	P. 45
4.8 Direitos Autorais	
4.8.1 STJ Reafirma que a Escolha do Pseudônimo é Direito Moral Exclusivo e Inalienável do Autor	P. 45
4.8.2 STJ reafirma que os direitos de autor sobre obras anônimas só podem ser exercidos mediante comprovação válida de autoria	P.45
4.8.3 STJ decide que editora é dona de obras musicais de Roberto e Erasmo Carlos e pode explorá-las em serviços de streaming	P.45
4.9 Proteção de Dados Pessoais e Privacidade	
4.9.1 ANPD lança guia sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais	P.46
4.10 Panorama Global da Propriedade Intelectual e Perspectivas Econômicas	
4.10.1 INPI, MDIC e EUIPO publicam estudo sobre o impacto dos direitos de propriedade intelectual na economia brasileira	P.46
4.10.2 O desempenho do Brasil no campo da inovação: GII 2025 e IBID 2025 – avanços e desafios	P.47
4.10.3 Relatório da Comissão Europeia destaca ações do Brasil no combate à contrafação e à pirataria	P.47
4.11 Gestão e valoração de ativos de propriedade intelectual	
4.11.1 INPI fortalece o arcabouço estratégico para a gestão, o uso econômico e a análise orientada por dados da propriedade intelectual e da inovação	P.47



Instituto
Dannemann
Siemsen

CAPÍTULO 1

NÚMEROS E ESTATÍSTICAS

DO INPI

2025



CAPÍTULO 1

Números e estatísticas do INPI – 2025

Este capítulo reúne indicadores e estatísticas fundamentais sobre marcas, patentes e desenhos industriais, com base em publicações oficiais e palestras institucionais do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). As tabelas e os gráficos apresentados foram elaborados exclusivamente a partir desse conjunto de dados.

Entre os dados analisados, destacam-se os tempos de decisão do exame técnico de patentes, marcas e desenhos industriais no INPI, referentes ao ano de 2025, bem como as projeções para 2026.

Esta seção, entre outras informações, também apresenta o número de pedidos de registro de marca, de desenho industrial e de patente apresentados em 2025, bem como o número de registros de marcas e de desenhos industriais e de concessões de patentes.

Além disso, são apresentados os tempos de decisão dos recursos e dos processos administrativos de nulidade relativos a marcas e desenhos industriais.¹

1.1 PATENTES

1.1.1 Tempos de decisão de exame de pedidos de patente

Quanto aos tempos de decisão do exame técnico de pedidos de patente, os dados do INPI indicam uma redução contínua entre 2022 e 2025, refletindo, segundo o órgão, maior eficiência na prestação de serviços aos usuários. Em 2025, o tempo de decisão do exame técnico dos pedidos de patente, contado a partir da data de depósito no INPI², foi de 4,3 anos. Para 2026, a meta estabelecida é de 3,5 anos (INPI, 2026, p. 13).

No que se refere aos pedidos de patente em trâmite prioritário, o indicador temporal apresentou crescimento contínuo a partir de 2023; contudo, em 2025 observou-se uma redução expressiva, com o tempo de decisão do exame técnico de pedidos de exame prioritário de patentes, contado a partir do requerimento de priorização, fixado em 6,3 meses, e expectativa de nova redução em 2026, com projeção de 6 meses (INPI, 2026, p. 13).³

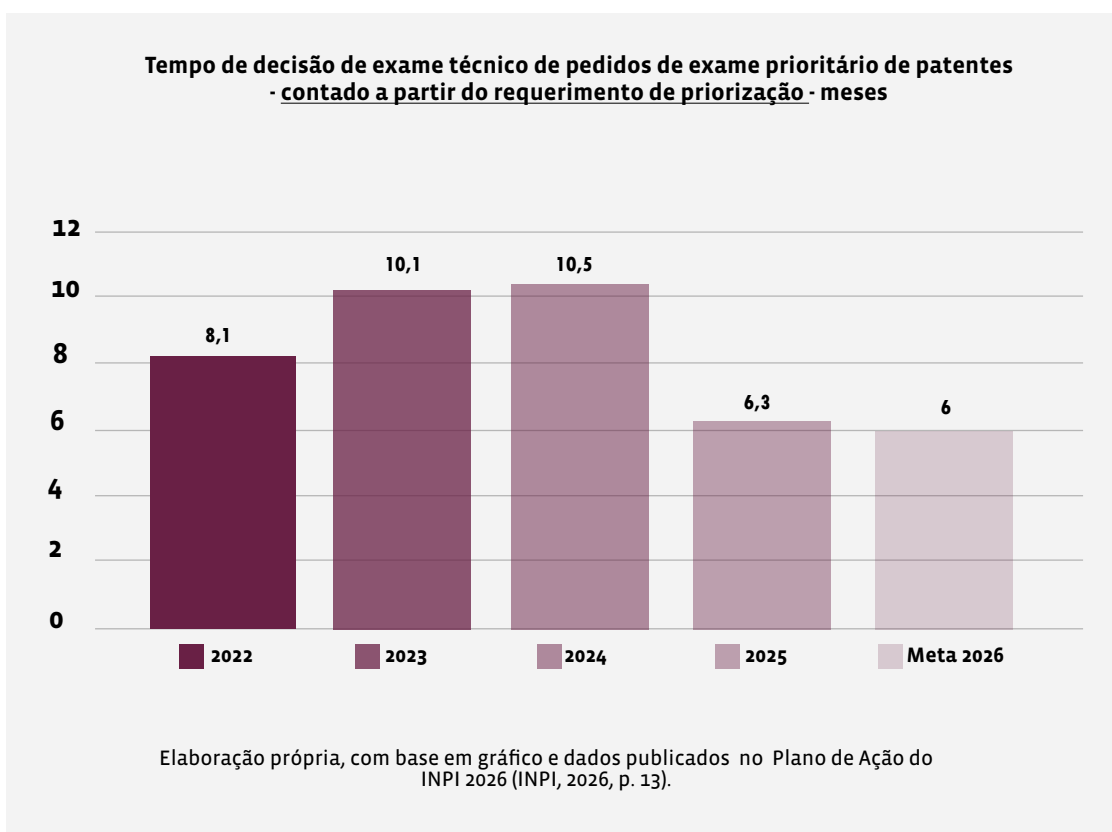
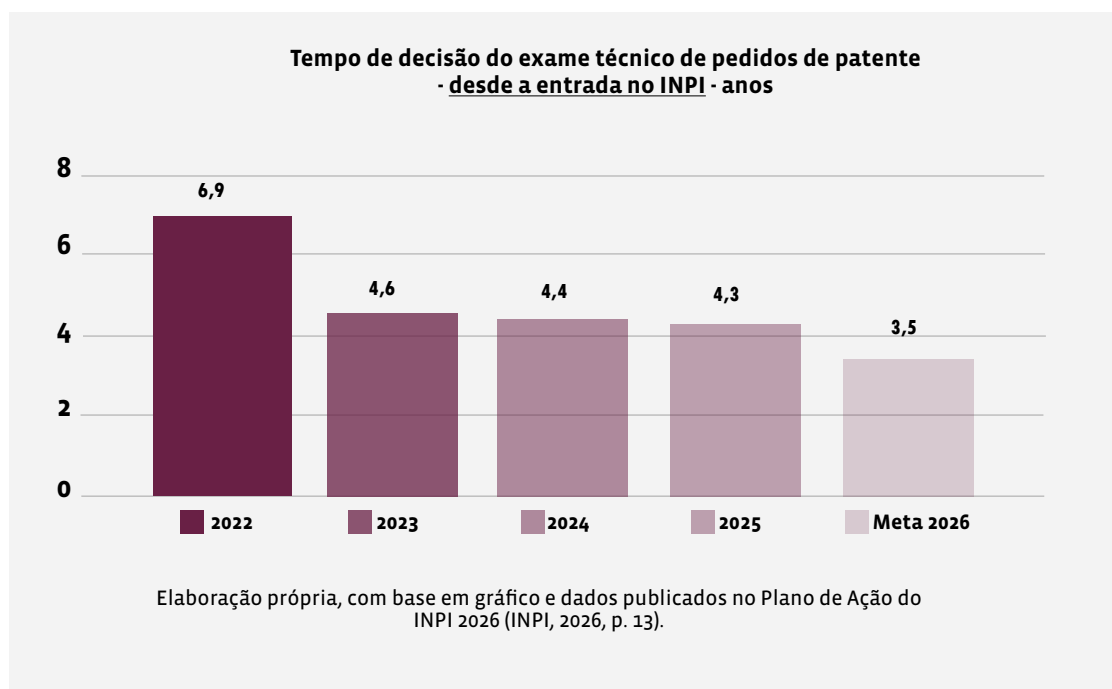
Para otimizar os processos de exame de patentes, o INPI está implantando um sistema automatizado de revisão da conformidade do exame, que permitirá medir objetivamente a qualidade, apontar melhorias e garantir o nível de conformidade das decisões, além de desenvolver projetos exploratórios de inteligência artificial voltados ao aumento da eficiência do exame técnico (INPI, 2025b, 1:58:35-2:02:52).

¹Registra-se que, em contraste com o Anuário publicado pelo IDS no ano anterior, as estatísticas relativas a recursos administrativos e a procedimentos de nulidade de patentes não integram o escopo deste capítulo, visto que o INPI não publicou, no ano de 2025, os relatórios das Coordenações Técnicas de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Esses dados, tampouco, foram informados no Plano de Ação 2026 divulgado pelo INPI. Embora o INPI tenha disponibilizado, em seu portal oficial, conjuntos de dados brutos referentes somente à área de patentes, tais informações não foram acompanhadas de relatório analítico ou esclarecimentos metodológicos que permitam sua interpretação segura e comparável. Os relatórios estatísticos relativos a recursos administrativos e procedimentos de nulidade referentes a exercícios anteriores encontram-se disponíveis em: [Recursos e Nulidades — Instituto Nacional da Propriedade Industrial](#). Para os anos de 2024 e 2025, exclusivamente referentes à área de patentes, os conjuntos de dados, sem análise institucional, encontram-se publicados em: [Pedidos de Patentes Pendentes de Decisão Final — Instituto Nacional da Propriedade Industrial](#).

²Em relação ao tempo de decisão de exame técnico de patentes contados a partir da data do pedido de exame, não foram divulgados, até o momento da elaboração deste relatório, os resultados consolidados de 2025 e a meta correspondente para 2026.

³O INPI disponibiliza conjuntos de dados em formato bruto, sem análise institucional, referentes ao exame prioritário de patentes em: [Estatísticas gerais — Instituto Nacional da Propriedade Industrial](#).

Evolução dos tempos de decisão de exame técnico de pedidos de patente



1.1.2 Pedidos de patente

Em 2025, foram apresentados 29.557 pedidos de patente junto ao INPI, o que representa um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior (INPI, 2025a, p. 4). Os números de pedidos de patente entre os anos de 2020 e 2025 podem ser observados na tabela abaixo.

Números de pedidos de patente por ano (2020-2025)

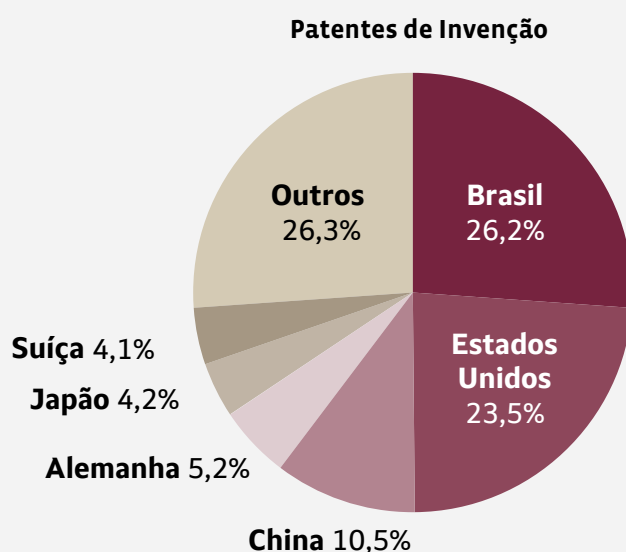
Período	Patentes
2020	27.091
2021	26.921
2022	27.139
2023	27.918
2024	27.701
2025	29.557

Elaboração própria, com base nos dados e na estrutura do gráfico publicado no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 4).

1.1.2.1 País de origem dos pedidos de patente

Em 2025, depositantes de 89 países solicitaram proteção de patentes no INPI. Entre os países que mais depositaram pedidos de patentes de invenção, destacam-se o Brasil (26,2%), EUA (23,5%), China (10,5%), Alemanha (5,2%), Japão (4,2%) e Suíça (4,1%) (INPI, 2025a, p. 5).⁴

País de origem dos pedidos de patentes de invenção em 2025



Elaboração própria, com base nos dados publicados no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 5).

⁴O documento oficial do INPI apresenta divergência entre os percentuais indicados no texto e aqueles representados no gráfico correspondente. Para fins deste relatório, foram adotados os valores expressamente mencionados no corpo do texto da publicação.

1.1.3 Concessões de patentes

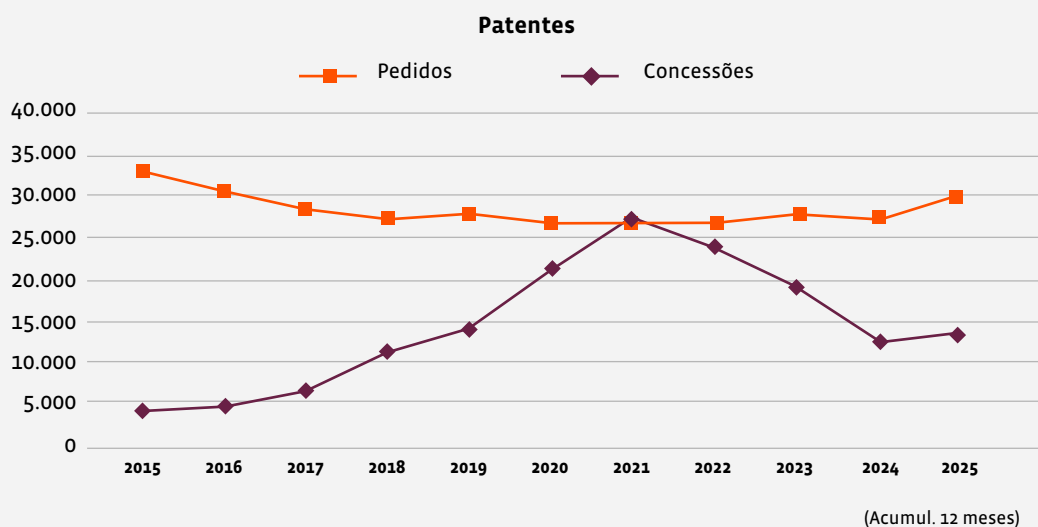
Em 2025, foi observado um aumento de 5,5% nas concessões de patentes, com 13.624 concedidas, em comparação com 12.914 concessões em 2024. A tabela abaixo apresenta os números entre 2020 e 2025 (INPI, 2025a, p. 6).

Números de concessões de patentes por ano (2020-2025)

Período	Patentes
2020	21.309
2021	27.644
2022	24.354
2023	19.204
2024	12.914
2025	13.624

Elaboração própria, com base na tabela publicada no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 6).

Evolução dos pedidos e concessões: Resultados anuais entre 2015 e 2025 (valores absolutos)



Elaboração própria, com base no gráfico e nos dados publicados no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 8).

1.2 MARCAS

1.2.1 Tempos de decisão de exame de pedidos de registro de marca

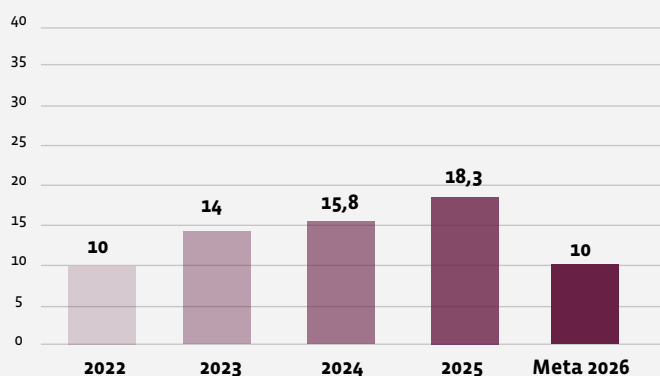
No que diz respeito às marcas, os indicadores relacionados aos prazos para decisões de exames técnicos têm apresentado aumento constante desde 2022. Para marcas, em 2025, o tempo de decisão de exame técnico de pedidos de registro de marca sem oposição foi de 18,3 meses. No entanto, o INPI informa em seu relatório que a meta para 2026 é de 10 meses, com a expectativa de redução de 8,3 meses no tempo de exame, se comparado a 2025. (INPI, 2026, p. 14).

Nos casos com oposição, o tempo de decisão de exame técnico em 2025 foi de 34,4 meses. A expectativa para 2026 é que esse tempo fique em torno de 36 meses. O tempo de decisão para marcas com oposição aumentou sensivelmente a partir de 2024, com subida contínua nos anos de 2025 e 2026 (meta). Esse aumento se deve ao crescimento significativo no número de pedidos de registro de marca, que superou a capacidade de análise do INPI (INPI, 2026, p. 14). Apesar da incorporação de novos examinadores em 2024 e 2025, de acordo com o INPI, esse número foi insuficiente para equilibrar a demanda e a capacidade produtiva (INPI, 2026, p. 14).

A utilização de inteligência artificial no processo de exame de marcas é uma das iniciativas adotadas para ampliar a produtividade nesse setor (INPI, 2026, p. 14). Paralelamente, o projeto “Oposição 2.0” busca simplificar o julgamento de marcas com oposição, que hoje representam um dos principais gargalos do sistema de análise (ASPI, 2025, 1:15:17).

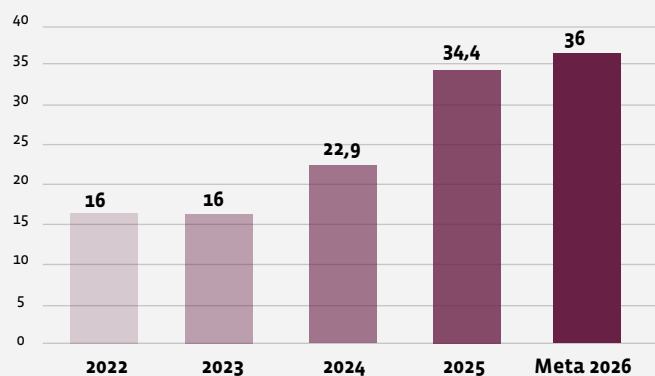
Evolução dos tempos de decisão de exame técnico de pedidos de registro de marca

Tempo de Decisão de Exame Técnico de pedidos de Registro de Marca - Pedido sem Oposição - meses



Elaboração própria, com base em gráfico e dados publicados no Plano de Ação do INPI 2026 (INPI, 2026, p. 14).

Tempo de Decisão de Exame Técnico de pedidos de Registro de Marca - Pedido com Oposição - meses



Elaboração própria, com base em gráfico e dados publicados no Plano de Ação do INPI 2026 (INPI, 2026, p. 14).

1.2.2 Pedidos de registro de marca

Em 2025, houve um aumento no número de pedidos de registro de marca (+7,9%), totalizando 504.461 pedidos (INPI, 2025a, p. 4). Os números dos pedidos de marca entre os anos de 2020 e 2025 também estão indicados na tabela abaixo.

Números de pedidos de marca por ano (2020-2025)

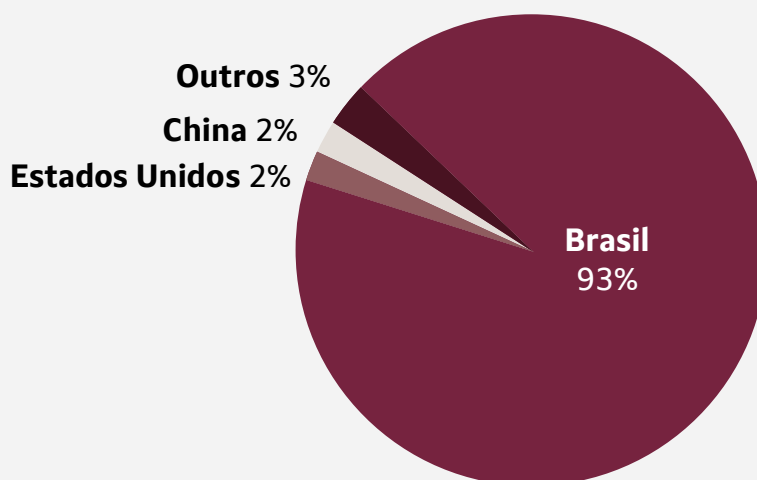
Período	Marcas
2020	293.502
2021	386.845
2022	398.811
2023	402.460
2024	467.624
2025	504.461

Elaboração própria, com base na tabela publicada no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 4).

1.2.2.1 País de origem dos pedidos de registro de marca

Em relação aos pedidos de registro de marca, a maioria (93%) dos depósitos foi realizada a partir do Brasil (INPI, 2025a, p. 5).

País de origem dos pedidos de registro de marca em 2025



Elaboração própria, com base nos dados e na estrutura do gráfico publicado no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 5).

1.2.3 Registros de marca

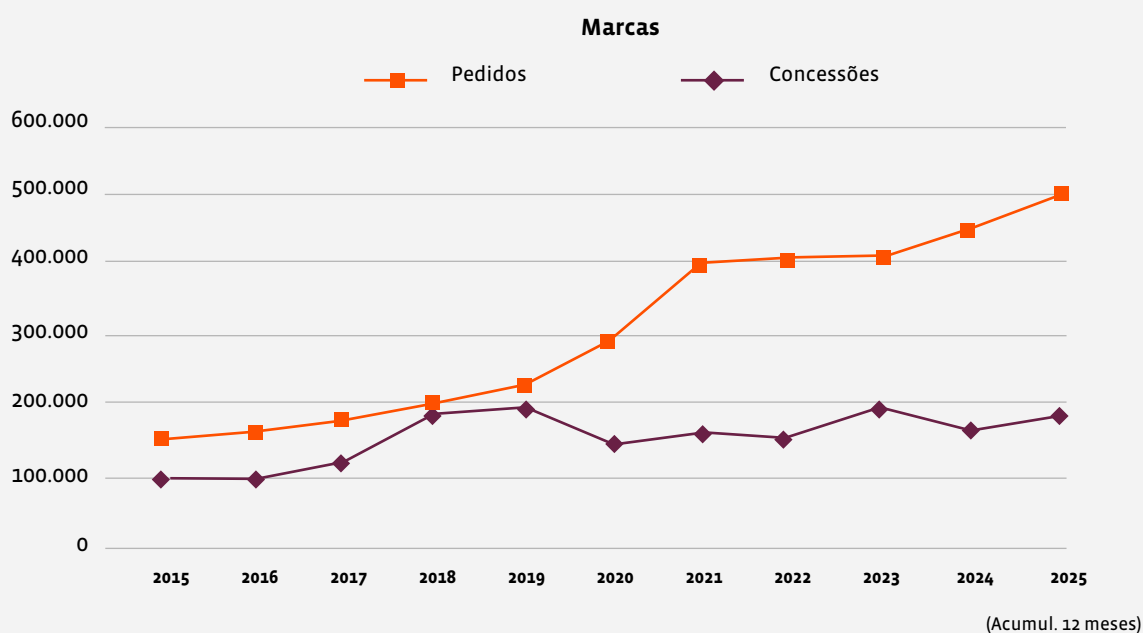
Em 2025, o INPI registrou 176.559 marcas, em contraste com os 166.063 registros de marcas concedidos no ano anterior, o que representa um aumento de 6,3% nos registros (INPI, 2025a, p. 6). A tabela abaixo apresenta os números entre 2020 e 2025.

Número de registros de marcas por ano (2020-2025)

Período	Marcas
2020	141.775
2021	168.413
2022	163.225
2023	210.987
2024	166.063
2025	176.559

Elaboração própria, com base na tabela publicada no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 6).

Evolução dos pedidos e concessões: Resultados anuais entre 2015 e 2025 (valores absolutos)

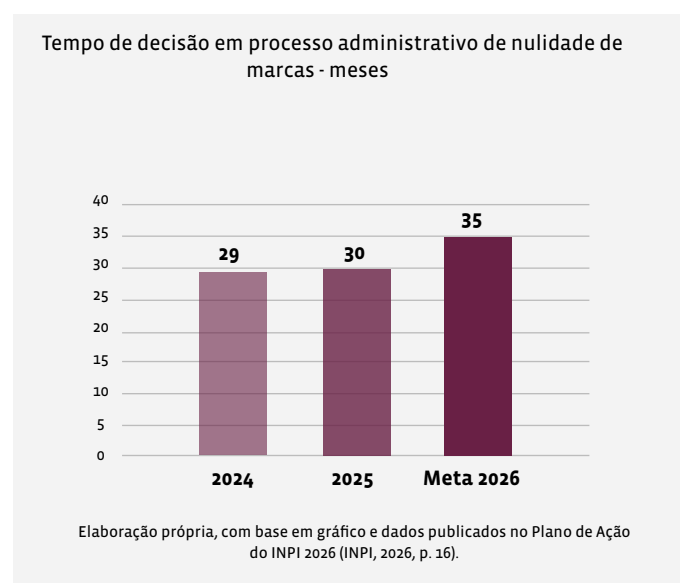


Elaboração própria, com base no gráfico e nos dados publicados no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 8).

1.2.4 Recursos e nulidades de marcas

A partir de 2024, o tempo de decisão em recursos e nulidades dos processos administrativos de marcas foi calculado com base no intervalo integral entre a data de protocolo, seja da petição de recurso ou do requerimento de nulidade, e a publicação da decisão final na Revista de Propriedade Industrial (RPI) (INPI, 2026, p. 16; p. 41-42).

Em 2025, o tempo de decisão para recursos de marca foi de 19,0 meses, enquanto a meta estabelecida para 2026 é de 18,0 meses. Quanto às nulidades de marca, o tempo de decisão alcançou 30 meses, com meta fixada em 35 meses para 2026 (INPI, 2026, p. 16).



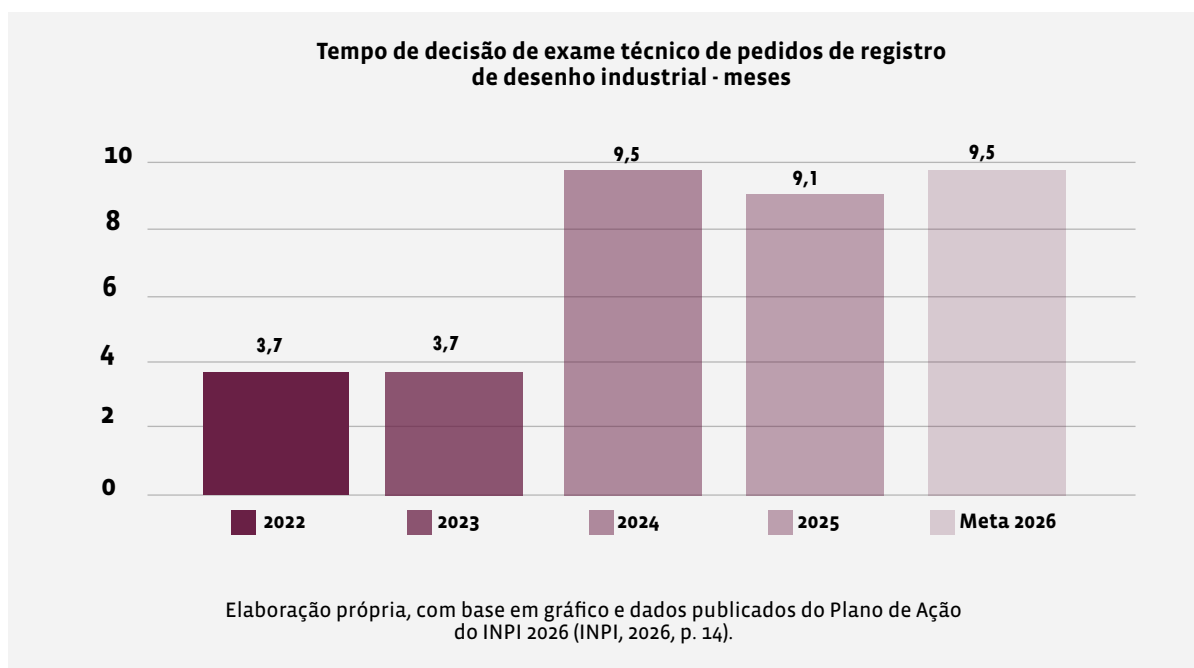
1.3 DESENHOS INDUSTRIAIS

1.3.1 Tempo de decisão de exame de pedidos de registro de desenho industrial

No que se refere aos pedidos de registro de desenho industrial, o tempo de decisão do exame técnico em 2025 foi de 9,1 meses, com expectativa de aumento para 9,5 meses em 2026⁵(INPI, 2026, p. 14). Tal cenário decorre do impacto observado em 2024, quando a execução das atividades do INPI foi afetada pela concentração de esforços no projeto estratégico IPAS-DI, voltado à automação do fluxo de desenho industrial. Em 2025, foram realizados treinamentos da equipe para a implementação do novo sistema, o saneamento da base de dados, bem como manutenção das rotinas operacionais, medidas que, segundo a autarquia, são indispensáveis para a consolidação das melhorias e para a obtenção de ganhos de eficiência nos períodos subsequentes (INPI, 2026, p. 14-15).

⁵O Plano de Ação 2026 apresenta uma divergência entre a meta para o indicador IE 1.09 (tempo de decisão de exame técnico de pedidos de registro de desenho industrial) listada no Quadro 1 (p. 12), fixada em 12,0 meses, e a projeção ilustrada no Gráfico 4 (p. 14), que indica 9,5 meses. Optou-se por adotar neste texto a referência de 9,5 meses constante na projeção gráfica, visto que este valor reflete a expectativa de ganhos de eficiência descrita na análise qualitativa sobre a recuperação da capacidade produtiva após a conclusão do projeto IPAS-DI.

Evolução dos tempos de decisão de exame técnico de pedidos de registro de desenho industrial



1.3.2 Pedidos de registro de desenho industrial

Em 2025, houve um aumento nos pedidos de registro de desenho industrial (+35,7%), totalizando 9.872 pedidos (INPI, 2025a, p. 4). Os números de pedidos de desenhos industriais de 2020 a 2025 também estão indicados na tabela abaixo.

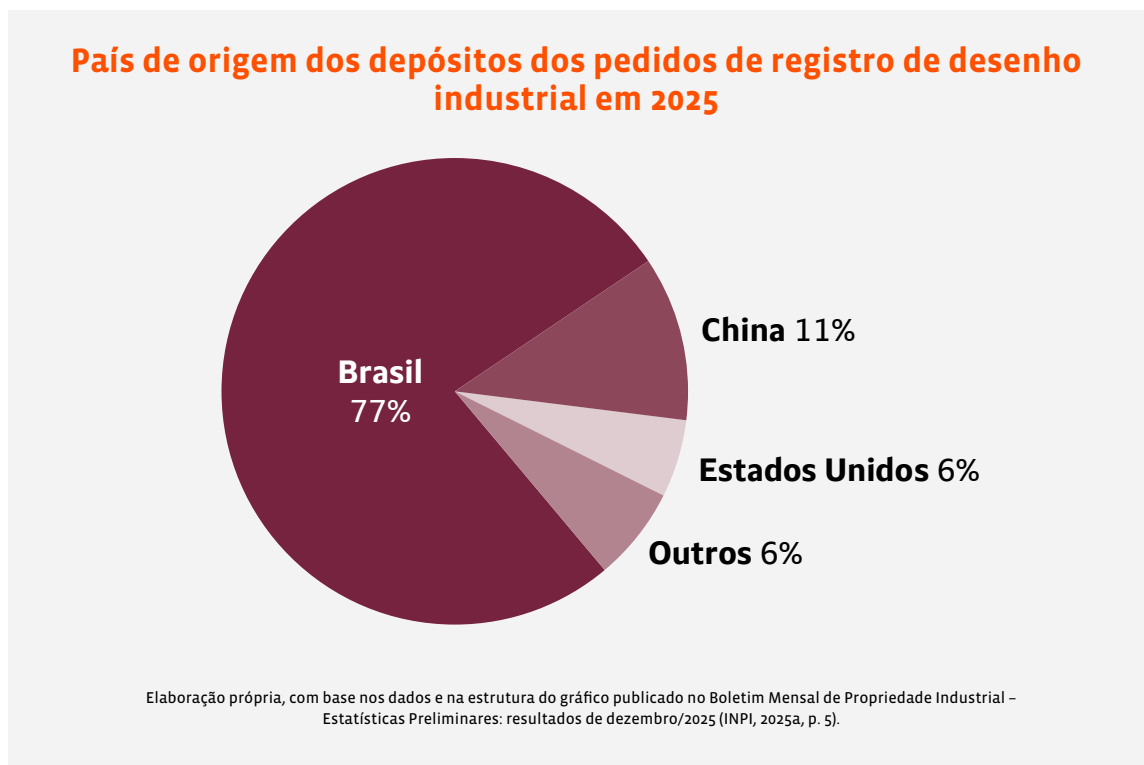
Números de pedidos de registro de desenho industrial por ano (2020-2025)

Período	Desenhos Industriais
2020	6.263
2021	6.711
2022	7.196
2023	7.054
2024	7.276
2025	9.872

Elaboração própria, com base na tabela publicada no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 4).

1.3.2.1 País de origem dos pedidos de registro de desenho industrial

Em relação aos pedidos de registro de desenho industrial, a maioria (77%) foi feita por depósitos a partir do Brasil (INPI, 2025a, p. 5).



1.3.3 Registros de desenhos industriais

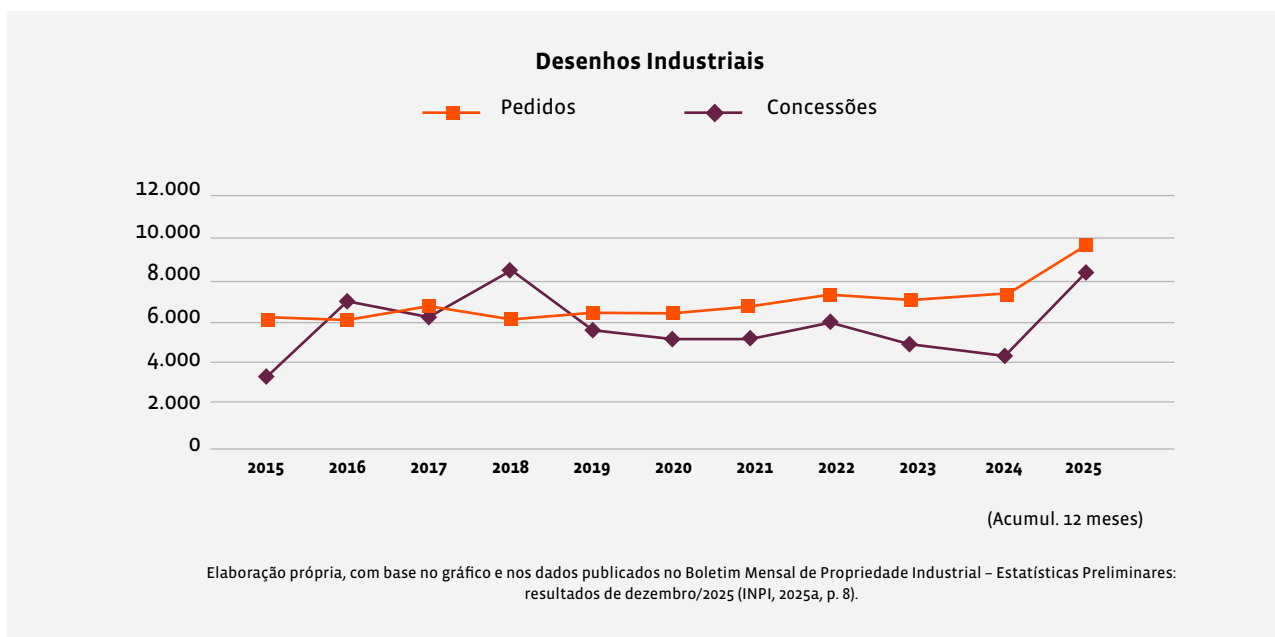
Em 2025, houve um aumento de 106,6% no número de registros em comparação com 2024, totalizando 8.456 concessões (INPI, 2025a, p. 6). Na tabela abaixo são apresentados os números entre 2020 e 2025.

Número de registros de desenhos industriais por ano (2020-2025)

Período	Desenhos Industriais
2020	5.391
2021	5.468
2022	6.052
2023	4.758
2024	4.093
2025	8.456

Elaboração própria, com base na tabela publicada no Boletim Mensal de Propriedade Industrial – Estatísticas Preliminares: resultados de dezembro/2025 (INPI, 2025a, p. 6).

Evolução dos pedidos e concessões: resultados anuais entre 2015 e 2025 (valores absolutos)

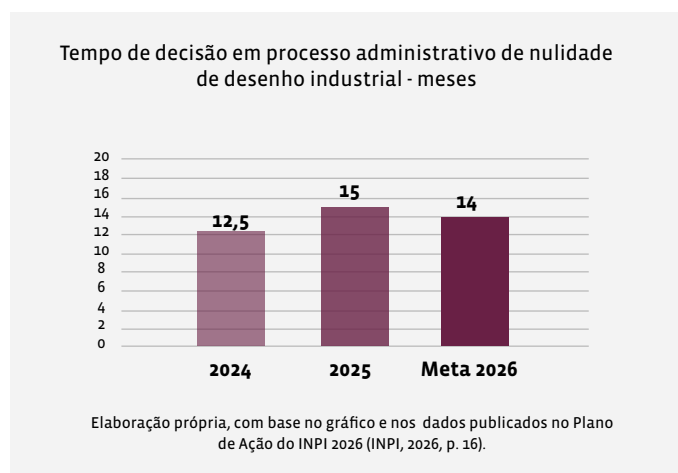
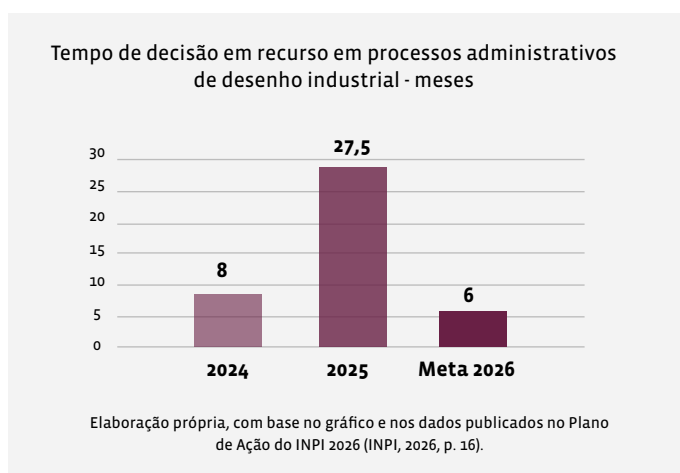


1.3.4 Recursos e nulidades de desenhos industriais

A partir de 2024, o tempo de decisão dos processos administrativos de desenhos industriais, relativos a recursos e a nulidades, passou a ser calculado com base no intervalo integral entre a data da notificação de instauração do processo administrativo de nulidade ou da notificação do recurso e a data de publicação do despacho decisório na Revista da Propriedade Industrial (RPI) (INPI, 2026, p. 16; p. 42).

Em 2024, o tempo de decisão dos recursos em processos administrativos de desenho industrial foi de 8 meses. Já em 2025, o prazo para decisão de recursos de desenho industrial alcançou 27,5 meses, enquanto a meta estabelecida para 2026 é de 6 meses. De acordo com o INPI, o aumento verificado em 2025 decorreu do impacto do saneamento da base de dados, conjunto de medidas que continuará em curso nos primeiros meses de 2026 (INPI, 2026, p. 16).

Já nos processos administrativos de nulidade de desenho industrial, o tempo de decisão em 2025 alcançou 15 meses, com meta fixada em 14 meses para 2026 (INPI, 2026, p. 16).



Referências

ASPI – Associação dos Servidores da Propriedade Industrial. *O Futuro do INPI: Autonomia para Apoiar o Setor Produtivo.* YouTube: ASPI, 2025. Disponível em: [O Futuro do INPI](#). Acesso em: 15 jan. 2026.

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Boletim Mensal de Propriedade Industrial: estatísticas preliminares. Resultados de dezembro/2025. Rio de Janeiro: INPI, 2025a. Disponível em: [Boletim Mensal de Propriedade Industrial do INPI](#). Acesso em: 15 jan. 2026.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. *Convergir 2025 – manhã.* YouTube: INPI, 2025b. Disponível em: [Convergir 2025 – manhã](#). Acesso em: 15 jan. 2026.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Plano de Ação 2026. Rio de Janeiro: INPI, 2026. Disponível em: [Plano de Ação 2026 INPI](#). Acesso em: 04 fev. 2026.



ids

Instituto
Dannemann
Siemsen

CAPÍTULO 2
ATUALIZAÇÕES
LEGISLATIVAS
2025



CAPÍTULO 2

Atualizações legislativas - 2025

Este capítulo apresenta um resumo sobre as principais leis federais e os tratados internacionais considerados relevantes para o Brasil em 2025 no campo da propriedade intelectual e temas correlatos.

Para informações mais detalhadas, textos anteriormente publicados sobre a legislação listada abaixo podem ser acessados por meio dos links fornecidos ao final de cada seção.

2.1 Congresso Nacional aprova o Tratado de Budapeste sobre o depósito internacional de micro-organismos para fins de patentes

Em 23 de junho de 2025, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 174/2025, os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, bem como seu Regulamento de Execução.

O Tratado de Budapeste permite que o depósito de material biológico em uma única Autoridade Internacional de Depósito, reconhecida pela OMPI, seja considerado válido para fins de complementação de pedidos de patente em todos os Estados contratantes, simplificando a proteção de invenções biotecnológicas e alinhando o país aos padrões internacionais. Em outubro de 2025, o Brasil depositou a carta de adesão ao tratado junto à OMPI.

O Decreto Legislativo nº 174/2025 pode ser acessado aqui: [Decreto Legislativo nº 174/2025](#)

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Brasil finaliza adesão ao Tratado de Budapeste](#)

2.2 ECA Digital (Lei nº 15.211/2025): Marco Legal para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais

No dia 17 de setembro de 2025, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 15.211, que estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A lei se aplica a produtos e serviços de tecnologia da informação destinados ou de provável acesso a esse público, com o objetivo de garantir a segurança, a privacidade e o desenvolvimento saudável dessas faixas etárias. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

O Decreto nº 12.622/2025 regulamenta a norma, designando a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como a autoridade responsável pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes no meio digital. A lei define mecanismos de supervisão parental, atribui responsabilidades legais aos fornecedores de tecnologia, institui fiscalização administrativa e prevê sanções graduadas para casos de descumprimento.

O Eca Digital e o Decreto podem ser acessados em: [Lei nº 15.211/2025](#) e [Decreto nº 12.622/2025](#)

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link:

[Sancionada a Lei do ECA Digital: empresas de tecnologia devem seguir regras para proteger menores na internet](#)

2.3 Sancionada lei que agrava pena em crime de violência contra a mulher com uso de IA

No dia 24 de abril de 2025, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 15.123, que altera o art. 147-B do Código Penal, para estabelecer causa de aumento de metade da pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, pode ser acessada em: [Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025](#)

2.4 Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e EFTA inclui disposições sobre propriedade intelectual

Os Estados Partes do MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), juntamente com os Estados da EFTA (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça), assinaram um Acordo de Livre Comércio (ALC) em 16 de setembro de 2025, no Rio de Janeiro, Brasil, contendo disposições relacionadas à propriedade intelectual. O acordo entrará em vigor dois meses após a ratificação por, pelo menos, um país do MERCOSUL e um país da EFTA.

Dentre suas previsões, o Acordo estabelece exame de pedidos de patente mais rápido, garante ao depositante o direito de realizar emendas, correções e a apresentação de respostas a exigências relacionadas ao pedido de patente, desde que as emendas e correções não extrapolem a matéria objeto do pedido tal como depositado. Além disso, o acordo confirma a proteção a invenções de produtos e processos em todos os setores, admite exclusões à patenteabilidade — como por razões de ordem pública, métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para tratamento de humanos, e de plantas e animais, exceto micro-organismos, bem como processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, com exceção dos processos não biológicos e microbiológicos —, assim como mantém a exceção Bolar, que autoriza, em situações excepcionais, atos necessários à obtenção de registro sanitário de medicamentos genéricos durante a vigência da patente, sem caracterizar infração.

O acordo pode ser acessado por meio do link: [Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e EFTA](#).

O anexo sobre propriedade intelectual pode ser acessado por meio do link: [Anexo XVII](#)

2.5 União Europeia e o Mercosul assinam Acordo de Parceria com capítulo específico sobre propriedade intelectual

Em 17 de janeiro de 2026, a União Europeia (UE) e o Mercosul assinaram um acordo para tornar o comércio e a cooperação entre os blocos mais previsíveis, incluindo regras relevantes de propriedade intelectual (PI). O arranjo foi dividido em dois instrumentos: o Acordo de Associação, de escopo amplo e sujeito à ratificação de todos os Estados da UE e do Mercosul, e o Acordo Comercial Provisório (iTA), voltado às disciplinas comerciais e destinado a entrar em vigor mais rapidamente. Na prática, o iTA deve produzir efeitos antes, embora o conteúdo de PI seja essencialmente o mesmo nos dois textos. Em 4 de março de 2026, o Senado brasileiro aprovou o iTA por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2026, restando a promulgação do Decreto Legislativo pelo Presidente do Congresso Nacional, seguida da ratificação e da posterior promulgação pelo Presidente da República.

No campo da PI, o acordo fortalece a proteção das indicações geográficas, proibindo imitações, traduções e usos evocativos, mas preserva direitos adquiridos de produtores que já utilizavam certos termos, desde que cumpridas condições de transparência e boa-fé. Também consolida padrões para marcas, direitos autorais, desenhos industriais e segredos comerciais, além de reforçar mecanismos de aplicação, como medidas civis, produção de provas, indenizações e controles de fronteira contra contrafação e pirataria. Para empresas e titulares de direitos, isso traz maior previsibilidade regulatória e atenção especial a rotulagem e marcas ligadas a indicações geográficas. As novas regras devem começar a valer com a entrada em vigor do iTA, enquanto o Acordo de Associação seguirá um processo de ratificação mais longo.

Os textos de ambos os acordos podem ser acessados em: [Acordo comercial provisório](#) e [Acordo de Associação UE-Mercosul](#)

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Senado aprova acordo comercial provisório entre UE e Mercosul com regras sobre propriedade intelectual](#)



Instituto
Dannemann
Siemsen

CAPÍTULO 3

ANUÁRIO DE

JURISPRUDÊNCIA

2025



☰ CAPÍTULO 3

Anuário de Jurisprudência – 2025

Esta seção comenta uma seleção de decisões judiciais relevantes sobre Propriedade Intelectual e temas correlatos proferidas, em sua maioria, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de 2025.

Os comentários abrangem decisões proferidas em relação a patentes, desenhos industriais, marcas e direitos autorais, além de questões envolvendo contratos, tributação de PI e direito processual civil. Os curadores do projeto buscaram selecionar decisões com base na relevância jurídica dos temas abordados, na diversidade dos tópicos, na novidade da discussão e no impacto para a sociedade.

3.1 PATENTES

3.1.1 TRF2 reafirma a possibilidade de depósito de pedidos de patente divisionais após indeferimento pelo INPI

Tribunal Regional Federal Da 2ª Região (TRF2). Apelação Cível Nº 5048018-55.2024.4.02.5101/RJ. Relator: Desembargador Federal Wanderley Sanan Dantas, 2ª Turma Especializada, por unanimidade, julgado em 09 de setembro de 2025, DJe 15 de setembro de 2025.



Autor: Bernardo Marinho Fontes Alexandre

Área do Direito: Patentes

Tema: Pedido divisional. Momento de depósito. Indeferimento do pedido de patente. Interpretação do art. 26 da Lei de Propriedade Industrial.

Ementa/Resumo

“(…) A divisão de um pedido de patente pode ser requerida até o término do exame, que ocorre com a decisão final de mérito pelo INPI. Contudo, o depósito de pedido divisional após um indeferimento é admissível desde que realizado dentro do prazo legal para interposição de recurso administrativo, ou enquanto este ainda estiver pendente. Essa interpretação assegura ao depositante o direito de explorar integralmente o núcleo inventivo revelado no pedido original, desde que o pedido divisional não extrapole o escopo do pedido principal. (...) 7. No caso concreto, manteve-se a sentença que anulou a decisão do INPI de arquivar pedido divisional apresentado após o indeferimento do pedido de patente, reforçando o entendimento de que o exame administrativo apenas se encerra após o término do prazo recursal administrativo ou da decisão final respectiva.”

Breve histórico da lide

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado pela Icahn School of Medicine at Mount Sinai e pelo King's College London contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Os impetrantes buscaram reverter a decisão do INPI que rejeitou o pedido divisional de patente (BR122023013692-6). A autarquia justificou a não aceitação afirmando que o pedido divisional havia sido depositado após o indeferimento do pedido principal em primeira instância, isto é, pelo examinador do INPI.

O juízo de primeiro grau concedeu a ordem, reconhecendo a tempestividade do depósito, o que levou o INPI a recorrer ao TRF-2, sustentando que o indeferimento do pedido principal configuraria o “término do exame” e, portanto, impediria o depósito do divisional à luz do art. 26 da Lei de Propriedade Industrial.

A controvérsia e a relevância do tema

A controvérsia reside na definição precisa do “término do exame” (art. 26 da LPI).

Por anos, o INPI adotou interpretação restritiva em seus manuais internos, segundo a qual o aviso de deferimento ou indeferimento impediria imediatamente o depósito de pedido divisional.

Isso cria uma verdadeira “armadilha procedimental” para inovadores: publicada a decisão de indeferimento, o depositante perderia o direito de apresentar pedido divisional mesmo pretendendo recorrer do mérito do indeferimento.

A relevância do tema é central para a indústria inovadora, pois pedidos divisionais são essenciais para proteger diferentes concretizações inventivas e ajustar reivindicações diante do cenário administrativo volátil do INPI.

O entendimento do TRF2 e seus impactos

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade (3 x 0), negou provimento ao recurso do INPI, reafirmando que o exame somente se encerra quando a decisão se torna definitiva.

- Impacto no devido processo legal: o Tribunal estabeleceu que, enquanto estiver em curso o prazo legal de 60 dias para recurso administrativo, ou enquanto o recurso estiver pendente, o pedido principal permanece legalmente em exame.
- Impacto na estratégia de patentes: O precedente impede o uso de formalidades procedimentais pelo INPI para restringir direitos materiais. Permite que depositantes utilizem o prazo recursal para depositar divisionais estrategicamente, garantindo proteção integral da invenção mesmo diante de resistência inicial às reivindicações principais.
- Impacto na segurança jurídica: Ao alinhar a interpretação da LPI aos princípios da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), o TRF-2 limita tentativas de criação de “ilhas procedimentais” que desconsiderem o direito do depositante à ampla defesa e revisão administrativa.

A decisão funciona como importante salvaguarda à inovação, garantindo que o caminho para a proteção permaneça aberto enquanto o mérito ainda estiver em discussão perante o INPI.

Link para a decisão: [Apelação N° 5048018-55.2024.4.02.5101/RJ](#)

3.2 CONTRATOS

3.2.1 STF fixa tese sobre a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000

Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário N° 928.943/SP. Tema 914 de Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, por maioria de votos, julgado em 13 de agosto de 2025, DJe 16 de outubro de 2025.



Autor: Alberto Ferreira Filho

Áreas do Direito: Contratos de Propriedade Intelectual e Tributação de Propriedade Intelectual

Tema: Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000.

Ementa/Resumo

Tema 914: I – É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000 e suas alterações; II – A arrecadação da CIDE deve ser integralmente aplicada no setor de Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

O Tema 914 versa sobre a constitucionalidade da CIDE incidente sobre remessas ao exterior, questão que vinha sendo debatida nos tribunais brasileiros há muitos anos. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da CIDE tal como instituída pela Lei nº 10.168/2000, bem como das alterações legislativas posteriores que ampliaram o seu âmbito material de incidência, confirmando a possibilidade de cobrança da contribuição sobre remessas ao exterior mesmo na ausência de vínculo direto com uma transferência ou importação específica de tecnologia estrangeira. A tese vinculante foi fixada com base no voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, ficando parcialmente vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques. O julgamento foi realizado pelo Plenário do STF, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, em 13 de agosto de 2025.

No Recurso Extraordinário nº 928.943 (Tema 914 da repercussão geral), o STF, por maioria, declarou a constitucionalidade da CIDE incidente sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000 e posteriormente alterada pelas Leis nºs 10.332/2001, 11.452/2007 e 12.402/2011. O Tribunal também assentou que a arrecadação da CIDE deve ser integralmente destinada ao setor de Ciência e Tecnologia, conforme o regime legal aplicável.

A decisão consolidou o entendimento de que a CIDE possui natureza extrafiscal, estando vinculada a uma intervenção estatal constitucionalmente legítima no domínio econômico, ainda que inexistente a relação direta entre o contribuinte e as atividades financiadas com os recursos arrecadados.

Breve histórico da lide

A controvérsia teve origem em mandado de segurança impetrado por Scania Latin America Ltda., no qual se questionava a exigibilidade da CIDE sobre remessas efetuadas à sua matriz estrangeira no contexto de contratos relacionados a pesquisa e desenvolvimento, serviços técnicos e tecnologia.

No início do litígio, em 2002, o juízo federal concedeu medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, diante da alegada inconstitucionalidade da exação e do risco de prejuízo financeiro relevante caso os valores fossem posteriormente considerados indevidos. Essa decisão refletia a insegurança jurídica que marcou a aplicação inicial da Lei nº 10.168/2000.

Todavia, ao apreciar o mérito da demanda, o juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos da contribuinte e revogou expressamente a liminar anteriormente concedida, reconhecendo que a contribuição fora validamente instituída com base no artigo 149 da Constituição Federal e que não se exigia lei

complementar para a sua criação. Essa mudança de entendimento evidencia a instabilidade jurídica que caracterizou a fase inicial de aplicação da CIDE e ressalta a natureza prolongada da controvérsia, que permaneceu sem definição por mais de duas décadas, até o julgamento final pelo STF.

Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a validade constitucional da contribuição. Após a rejeição de embargos de declaração, a Scania interpôs recurso extraordinário ao STF, alegando violação a diversos dispositivos constitucionais.

Em setembro de 2016, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, registrando-a como Tema 914. Após amplo debate, inclusive com a participação de diversos amici curiae dos setores de tecnologia e energia, o caso foi definitivamente julgado pelo Plenário em agosto de 2025.

A controvérsia e a relevância do tema

A controvérsia central do Tema 914 dizia respeito ao perfil constitucional da CIDE incidente sobre remessas ao exterior, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 149 da Constituição Federal. Em síntese, o debate concentrou-se em dois pontos interligados: (i) se as contribuições de intervenção no domínio econômico devem estar vinculadas a ações interventivas específicas do Estado, e não instituídas com finalidade meramente fiscal voltada ao custeio de serviços públicos gerais; e (ii) se a validade da CIDE dependia da existência de relação direta, isto é, de benefício concreto e individualizado em favor dos contribuintes.

Diante da ampla utilização, no Brasil, de contratos internacionais de licenciamento de tecnologia, assistência técnica e pagamento de royalties, o desfecho do Tema 914 é especialmente relevante para empresas intensivas em propriedade intelectual e para grupos multinacionais que operam no país, uma vez que impacta diretamente o tratamento tributário dessas remessas. Para além de seus efeitos práticos, a decisão possui relevância constitucional, pois esclarece que as contribuições de intervenção no domínio econômico não se submetem a uma lógica estrita de vinculação ou de relação direta, assentando que sua validade decorre da existência de uma finalidade legítima de intervenção estatal, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento do STF e seus impactos

O voto majoritário, de lavra do Ministro Flávio Dino, reafirmou a natureza extrafiscal da CIDE. O STF destacou que as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam primordialmente por seu elemento finalístico, ou seja, pela finalidade de financiar uma intervenção estatal constitucionalmente legítima, e não pela exigência de benefício direto ao contribuinte.

Segundo o Tribunal, o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, financiado com recursos da CIDE, encontra-se plenamente alinhado com objetivos constitucionais como a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da capacidade nacional de inovação. Nesse contexto, a ausência de relação direta entre o contribuinte e as atividades financiadas não compromete a validade da contribuição.

O STF também considerou legítimas as alterações legislativas que ampliaram o âmbito material da CIDE, de modo a abranger não apenas contratos tradicionais de transferência de tecnologia, mas também pagamentos ao exterior relativos a serviços técnicos, assistência administrativa e royalties. Essa ampliação foi reputada compatível com os objetivos extrafiscais da contribuição e com as políticas econômicas e de inovação adotadas pelo Estado brasileiro.

Sob o ponto de vista prático, a decisão traz relevante segurança jurídica para contribuintes e para a Administração Pública. Consolida o entendimento do STF acerca da constitucionalidade da CIDE-Tecnologia e

restringe o espaço para futuras impugnações baseadas na ausência de relação ou em alegações de desvio de finalidade. Para empresas intensivas em propriedade intelectual, o julgamento confirma a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior relacionadas a tecnologia e serviços técnicos, reforçando a importância do adequado planejamento tributário e da observância das obrigações fiscais em operações internacionais.

Além disso, por ter sido proferida sob repercussão geral, a tese fixada no Tema 914 possui efeito vinculante e deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário no julgamento de processos pendentes e futuros que versem sobre a mesma questão constitucional. Esse aspecto amplia significativamente o impacto prático da decisão, ao promover a uniformização do tratamento judicial das controvérsias relacionadas à CIDE em todo o território nacional, reduzindo a litigiosidade e a incerteza jurídica.

Ressalte-se, por fim, que foram opostos embargos de declaração para o esclarecimento da decisão comentada e que, até o dia 10/02/2026, este recurso estava pendente de julgamento no âmbito do STF. Embora tais embargos sejam processualmente cabíveis, a possibilidade de alteração substancial do resultado do julgamento mostra-se remota, diante da clareza da tese fixada no Tema 914 e da posição majoritária consolidada no Plenário.

Link para a decisão: [RE nº 928.943 / Tema 914](#)

3.3 MARCAS E DIREITOS AUTORAIS

3.3.1 STJ reconhece proteção autoral para banco de dados não utilitário e aplica o teste dos três passos ao uso online, distinguindo entre direito autoral e marca

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 2143010/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, por maioria, julgado em 11 de junho de 2025, DJe 23 de junho de 2025.



Autora: Fernanda Salomão Mascarenhas

Áreas do Direito: Direito Autoral e Direito Marcário.

Tema: Proteção de banco de dados. Teste dos três passos. Uso justo. Diluição de marca. Uso em mídia online.

Ementa/Resumo

“(…) Para efeitos de bases de dados não utilitárias, um banco de dados, para ser protegido como obra intelectual, deve possuir originalidade, isto é, a seleção e a organização das informações devem representar uma certa criação ou esforço criativo, correspondente a arranjo único ou a um método próprio de organização, não bastando que ocorra mera coleta ou compilação de dados. (...) A partir desses elementos, verifica-se que a seleção ou a disposição das modelos em associação aos clubes de futebol teve conteúdo mínimo de originalidade, pois não se refere à mera reprodução de preexistente seleção de concursos já realizados, correspondendo a arranjo único ou a um método próprio de organização, distinguível de outras obras do mesmo gênero, não configurando mera compilação, contrariamente ao que alega a recorrente, nas suas razões do especial. (...) o Teste dos Três Passos (three steps test) define o alcance das limitações do direito do autor e sua aplicação em cada caso concreto, resultando em uma conclusão a respeito do uso legítimo (fair use) e do ilegítimo (unfair use), definindo critérios para determinar o equilíbrio entre os direitos dos titulares e as necessidades e interesses dos usuários. (...) Na espécie, a uti-

lização da base de dados do concurso promovido pela recorrida supera o teste dos três passos, constituindo, assim, modalidade de fair use do direito autoral, a prescindir de autorização do titular dos direitos e da correspondente remuneração pela utilização da obra. (...) No caso em exame, extrai-se da moldura fática do acórdão recorrido, na parte não contrariada pela versão dos votos vencedores, que o uso da base de dados do concurso promovido pela recorrida envolveu criação intelectual, pois ocorreu em contexto em que houve notícia com referência à autoria do concurso, o que evidencia que a reprodução parcial da base de dados não foi o objetivo principal da veiculação questionada.”

Breve histórico da lide

A controvérsia teve origem em ação proposta pela Federação Paulista de Futebol contra a Universo Online S.A. (UOL), alegando reprodução, divulgação e transmissão não autorizadas de imagens e dados do concurso “Gata do Paulistão 2011”, bem como uso indevido da respectiva marca.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Em grau de apelação, contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou parcialmente a decisão, reconhecendo violação de direitos autorais e concorrência desleal, com condenação ao pagamento de indenização.

No Recurso Especial, a UOL sustentou, entre outros pontos:

- I. ausência de originalidade no alegado banco de dados;
- II. uso jornalístico lícito nos termos do art. 46, VIII, da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998 – LDA);
- III. uso lícito da marca nos termos do art. 132, IV, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996 – LPI); e
- IV. erros na fixação dos danos.

A Terceira Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

A controvérsia e a relevância do tema

As questões centrais eram:

- I. se a seleção das candidatas e sua associação a emblemas de clubes de futebol configurariam banco de dados protegido pelo art. 7º, XIII, da LDA;
- II. se o uso online desse banco de dados pela UOL atendia aos requisitos do teste dos três passos e do art. 46, VIII (uso justo); e
- III. se a mera menção e exposição da marca “Gata do Paulistão” em publicação online caracterizaria infração marcária ou diluição.

A decisão é altamente relevante por três razões:

- I. consolida critérios para proteção autoral de bancos de dados não utilitários no Brasil;
- II. aprofunda a aplicação do “teste dos três passos” como ferramenta metodológica na adjudicação interna; e
- III. esclarece a distinção estrutural entre proteção autoral e proteção marcária em ambientes digitais.

O entendimento do STJ e seus impactos

O Tribunal reafirmou que a proteção de bancos de dados exige originalidade na seleção ou organização do conteúdo; a simples compilação é insuficiente. No caso, a associação de modelos selecionadas a clubes de futebol revelou esforço criativo mínimo, suficiente para ultrapassar o limiar exigido.

Ao adotar o critério da “distinguilidade”, o STJ esclareceu que a originalidade não precisa atingir o grau de novidade típico das patentes, mas deve superar a trivialidade, alinhando o direito interno ao art. 5º do Tratado Internet da OMPI sobre Direito de Autor.

Importante notar que o julgado evitou uma expansão excessiva: reconheceu proteção sem transformar formatos comerciais ordinários em estruturas informacionais monopolizadas.

A característica mais sofisticada da decisão foi a aplicação estruturada do teste dos três passos sob a Doutrina da Interpretação Consistente (Convenção de Berna, art. 9(2); TRIPS, art. 13).

O Tribunal avaliou se o uso:

- I. tinha a reprodução como objetivo principal;
- II. conflitava com a exploração normal da obra; e
- III. causava prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular.

Concluindo que o uso pela UOL foi acessório e jornalístico — e não substitutivo — e inexistindo prova de dano ao mercado, o STJ o considerou legítimo. Destacou-se a rejeição da ideia de que o simples contexto comercial implique ilegitimidade, privilegiando-se a análise de substituição funcional e impacto econômico. Ainda assim, a linha tênue entre reportagem e apropriação concorrencial permanece dependente das circunstâncias fáticas e sensível do ponto de vista doutrinário.

Além disso, o acórdão separou de forma firme a proteção autoral da proteção marcária. O direito autoral resguarda a estrutura criativa; o direito de marcas protege a função econômica, a distintividade e a reputação. Com fundamento nos arts. 130, III, e 132, IV, da LPI, o Tribunal entendeu que a exposição de marca pela mídia é lícita na ausência de prova de dano material ou moral. A referência à diluição por depreciação teve caráter interpretativo, e não constituiu fundamento autônomo de responsabilização.

O fator decisivo foi a inexistência de prejuízo reputacional ou econômico — reafirmando que o direito marcário não confere controle absoluto sobre menções públicas ao sinal.

A decisão no REsp 2.143.010/SP alcança um equilíbrio sofisticado entre proteção e interesse público. Ao reconhecer a proteção autoral do banco de dados e, simultaneamente, validar seu uso jornalístico, o STJ evitou tanto a superproteção quanto a sub aplicação do direito.

Metodologicamente rigoroso e atento aos valores constitucionais, o precedente se consolida como referência relevante para controvérsias na interseção entre propriedade intelectual, plataformas digitais e liberdade de comunicação.

Link para a decisão: [REsp 2.143.010/SP](#)

3.4. DIREITOS AUTORAIS

3.4.1 STJ afasta violação de direitos autorais com base no uso acessório de grafite permanentemente exibido em espaço público

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 2174943/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, por unanimidade, julgado em 20 de maio de 2025, DJe 28 de maio de 2025.



Autoras: Patricia Porto e Marcela Schmidt

Área do Direito: Direito Autoral

Tema: Uso indireto e acessório de grafite em obra audiovisual produzida por terceiro.

Ementa/Resumo

“1. Ação indenizatória (...) objetivando reparação por prejuízos morais e materiais supostamente resultantes da divulgação de peça publicitária audiovisual da plataforma de vídeos “Tik Tok”, filmada em frente à obra plástica (grafite) realizada em logradouro público (Beco do Batman), sem a prévia autorização ou remuneração de seu autor. 2. A controvérsia recursal resume-se a definir se a representação indireta e meramente acessória em peça publicitária, de grafite realizado em logradouro público, quando feita sem a autorização prévia de seu criador, configura violação de direitos autorais, justificando indenização por danos morais e materiais. (...) 7. (...) não restou demonstrado nos autos que tal representação tenha ensejado qualquer prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor do grafite, restando consignado, por ambas as instâncias de cognição plena, que não configurada exploração comercial da obra em questão que, além disso, foi exibida de forma meramente acidental e acessória, (...). 8. Recurso especial não provido.”

Breve histórico da lide

Em maio de 2022, um artista ajuizou ação de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer contra a Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., empresa responsável pela operação da plataforma TikTok no Brasil, alegando que um grafite de sua autoria, pintado no “Beco do Batman” (local público e turístico da cidade de São Paulo), apareceu sem autorização em um vídeo publicitário de divulgação do aplicativo. Para o autor, a inserção do grafite no comercial, somada à suposta ausência de crédito de autoria, caracterizaria contrafação e justificaria reparação civil. Com isso, pediu indenização por danos materiais (R\$ 18.000,00) e danos morais (R\$ 15.000,00), além de medidas para retirar o conteúdo do ar e a imposição da sua identificação como criador da obra.

Em sua defesa, a Bytedance argumentou que não houve apropriação da obra, mas apenas a captação audiovisual de um cenário urbano real. Segundo a ré, o grafite apareceu no vídeo de forma secundária, como elemento integrante da paisagem e pano de fundo da performance de um dançarino contratado, que constituía o foco da peça publicitária. Sustentou, ainda, que não se tratou de reprodução da obra, mas de mera representação audiovisual de bem situado permanentemente em espaço público, hipótese admitida pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais- LDA), especialmente pelo art. 48. Com base nisso, defendeu a inexistência de danos materiais, por ausência de exploração econômica da obra, e de danos morais, por inexistência de ato ilícito, acrescentando que a exigência de crédito seria desnecessária, uma vez que o anúncio estaria inativo e a assinatura do artista seria visível nas imagens.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor. A sentença destacou que a análise do vídeo evidenciava a natureza acidental e acessória da exibição do grafite, utilizado apenas como cenário da performance central, afastando a caracterização de exploração direta ou autônoma da obra artística.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, manteve a improcedência. O acórdão reconheceu que obras visuais são, em regra, protegidas pelo direito autoral e que a reprodução de obras de artes plásticas normalmente exige autorização escrita, nos termos dos arts. 77 e 78 da LDA. Contudo, ressaltou que a própria Lei nº 9.610/1998 estabelece limitações a esses direitos. Para o Tribunal, o caso se enquadrava, simultaneamente, no art. 46, VIII, que afasta a ilicitude quando a obra não constitui o objetivo principal da criação nova nem prejudica sua exploração normal, e no art. 48, que autoriza a representação audiovisual de obras situadas permanentemente em logradouros públicos. Assim, concluiu que, embora protegido, o grafite foi utilizado como parte da paisagem urbana, sem destaque ou finalidade de exploração econômica direta, o que afastaria a violação patrimonial.

Após a rejeição de embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial. Alegou dissídio jurispruden-

cial e violação de diversos dispositivos da Lei nº 9.610/1998, incluindo o art. 7º, VIII, que reconhece pinturas e desenhos como obras protegidas; o art. 24, incisos I, II e IV, relativos aos direitos morais do autor; e os arts. 28 e 29, que tratam do direito exclusivo de utilização da obra e da exigência de autorização prévia para sua inclusão em produção audiovisual. Invocou, ainda, o art. 4º, “b”, da Convenção de Berna, que assegura proteção aos autores de obras de arte gráfica ou plástica incorporadas a imóveis situados em países membros da União, sustentando que a utilização do grafite em publicidade exigiria consentimento expresso e crédito de autoria, independentemente de sua localização em espaço público.

A controvérsia e a relevância do tema

A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça consistiu em definir se a representação indireta e acessória de grafite situado permanentemente em logradouro público, inserido em peça publicitária audiovisual sem autorização prévia do autor, é suficiente para caracterizar violação a direitos autorais e ensejar indenização por danos morais e materiais. Em termos jurídicos, discutiu-se se, ao manter a improcedência do pedido indenizatório, o Tribunal de origem teria incorrido em violação às disposições da Lei nº 9.610/1998 e, em especial, ao art. 4º, “b”, da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

O caso é relevante porque enfrenta, em contexto de publicidade digital e uso de cenários urbanos reconhecidos culturalmente, o equilíbrio entre obras protegidas por direitos autorais e as limitações legais que permitem sua representação, quando permanentemente situadas em espaços públicos, especialmente quando há debate sobre finalidade comercial e grau de relevância da obra para a produção do conteúdo.

O entendimento do STJ e seus impactos

Ao examinar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça partiu de uma premissa comum a todas as instâncias: o grafite é, em regra, uma obra intelectual protegida pelo direito autoral. A Terceira Turma do STJ reconheceu que pinturas e intervenções artísticas dessa natureza podem preencher os requisitos de originalidade, criatividade e autoria identificável, sendo alcançadas pela proteção da LDA. Esse reconhecimento, contudo, não implica a atribuição de um direito absoluto ou imune a limitações, sobretudo quando a obra se encontra exposta de forma permanente em espaço público. Nesse ponto, o STJ fez referência à Lei nº 14.996/2024, que reconhece o grafite como manifestação da cultura brasileira e impõe ao Estado o dever de valorização e preservação dessa expressão artística, sem, contudo, afastar o regime jurídico das limitações autorais já previsto na legislação.

A partir dessa base, o Tribunal concentrou sua análise na interpretação do art. 48 da Lei de Direitos Autorais, que permite a livre representação, por meio de pinturas, desenhos, fotografias ou procedimentos audiovisuais, de obras situadas permanentemente em logradouros públicos. O STJ ressaltou que essa regra não surgiu de forma isolada no direito brasileiro, mas dialoga diretamente com a Convenção de Berna e com a chamada regra dos três passos, segundo a qual os Estados podem prever exceções ao direito exclusivo do autor desde que se trate de hipóteses específicas, que não prejudiquem a exploração normal da obra nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular. Nesse contexto, destacou-se que o legislador brasileiro optou por autorizar a representação dessas obras — e não a sua reprodução plena — quando integradas ao espaço urbano, reconhecendo que a convivência da obra com o ambiente público naturalmente implica certo grau de exposição e captação por terceiros.

Aplicando esse marco teórico ao caso concreto, o STJ enfatizou que tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo foram categóricos ao afirmar que o grafite não constituiu o elemento central da peça audiovisual. Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a obra apareceu de forma meramente acidental e acessória, como parte da paisagem do local, servindo apenas de pano de fundo para a performance do dançarino contratado para o vídeo publicitário. Não houve demonstração de que o painel artístico tenha sido explorado como atrativo próprio do anúncio, nem de que sua presença tenha afetado a exploração normal da obra ou causado prejuízo injustificado aos interesses do autor.

Diante desse quadro, o STJ observou que a pretensão recursal do artista exigiria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente para redefinir o grau de relevância do grafite no vídeo e para reconhecer a existência de exploração comercial direta da obra. Tal providência, contudo, é incompatível com a via do recurso especial, em razão da vedação imposta pela Súmula 7/STJ. Assim, a Corte manteve a conclusão das instâncias ordinárias e negou provimento ao recurso, reafirmando que a proteção autoral do grafite não afasta, por si só, as limitações legais aplicáveis às obras situadas em logradouro público quando representadas de modo indireto e acessório.

A decisão consolida um entendimento relevante para produções audiovisuais e publicidade em ambientes urbanos: o simples fato de uma obra estar protegida pelo direito autoral não impede sua captação incidental em vídeos gravados em locais públicos. Para que surja o dever de indenizar, tende a ser decisivo demonstrar que a obra foi utilizada como elemento central do conteúdo ou explorada economicamente de forma autônoma. O precedente, assim, contribui para maior previsibilidade na aplicação das limitações do direito autoral em contextos de publicidade digital e uso de cenários urbanos culturalmente relevantes. Dessa forma, a limitação deve ser respeitada, sempre observando-se o dever de se informar a autoria da obra quando o autor for conhecido.

Link para o texto integral da decisão: [REsp N° 2174943 - SP \(2024/0379320-5\)](https://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.php?id=202403793205)

3.5 DIREITO DIGITAL

3.5.1 Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário N° 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, e **Recurso Extraordinário 1.057.258**, Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, por maioria, julgado em 26 de junho de 2025, DJe 05 de novembro de 2025.



Autores: Rodrigo de Assis Torres e Juliana Nogueira de Sa Cardoso Coelho

Área do Direito: Direito Digital

Tema: Responsabilidade civil de plataformas digitais. Conteúdo gerado por terceiros. Constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Responsabilização excepcional sem ordem judicial prévia.

Ementa/Resumo

Nos Temas 987 e 533, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos ilícitos gerados por terceiros. A Corte reconheceu a existência de proteção insuficiente aos direitos fundamentais quando aplicada, de forma absoluta, a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização, declarando a inconstitucionalidade parcial do dispositivo. Firmou-se o entendimento de que a responsabilização das plataformas pode ocorrer, de maneira excepcional, em hipóteses de conteúdos manifestamente ilícitos ou de graves violações a direitos da personalidade, desde que observados critérios de proporcionalidade, diligência e vedação à censura prévia.”

Breve histórico da lide

Lourdes Pavioto Correa ajuizou ação em face da plataforma Facebook, perante a Justiça Estadual de São Paulo, em 17 de novembro de 2014. A ação judicial teve início em razão da criação de um perfil falso em nome da autora por terceiros, que passaram a utilizar indevidamente a sua identidade e a sua imagem para publicar mensagens ofensivas. A parte alega que nunca manteve conta na plataforma e que, apesar das denúncias realizadas, o Facebook não adotou providências eficazes para cessar a prática, permitindo a continuidade das publicações. Foi requerido em juízo a remoção da conta fraudulenta, que a plataforma fornecesse o endereço de IP e outros dados técnicos vinculados ao perfil, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido afastada apenas a pretensão de recebimento de indenização por dano moral. Foi determinada a exclusão do perfil falso e o fornecimento do endereço de IP. A Turma Recursal manteve a sentença no que diz respeito à remoção do perfil, mas revogou a obrigação de fornecimento do endereço de IP, reconhecendo que a medida se tornou impossível em razão do decurso do prazo legal de guarda dos registros, ausente pedido de preservação de dados. Ainda, entendeu que seria cabível a indenização postulada por Lourdes, reformando a decisão também nesse ponto. A empresa ré, então, recorreu ao STF, argumentando que, de acordo com o art. 19 do Marco Civil, não caberia indenização porque foi cumprida a ordem judicial. O recurso gerou o Tema 987, eis que o Recurso Extraordinário (RE 1.037.396, de relatoria do Ministro Dias Toffoli) teve reconhecida repercussão geral.

Outro litígio foi movido por Aliandra Cleide Vieira, professora, em face da Google, perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, em 19 de janeiro de 2010. A demanda teve início após a criação de uma comunidade no Orkut denominada “Eu odeio a Aliandra”, na qual eram veiculados comentários depreciativos e ofensivos à autora, inclusive com a utilização de sua fotografia sem autorização. A autora relata que tentou resolver na via extrajudicial a questão, mas a Google teria se recusado a fazê-lo, sob o argumento de que o conteúdo não violaria suas políticas internas.

A sentença de primeiro grau julgou a ação totalmente procedente, reconhecendo que os conteúdos veiculados no Orkut extrapolavam o mero exercício da liberdade de expressão e configuravam ofensa direta à honra e à imagem da autora, especialmente pela utilização indevida de sua fotografia e pela divulgação de comentários depreciativos em ambiente de ampla circulação. Apesar de reconhecer que o conteúdo foi criado por terceiros, o juiz compreendeu que a empresa titular da plataforma contribuiu de forma relevante para a perpetuação do dano, ao permanecer inerte mesmo após ter sido formalmente notificado. A Google recorreu, mas a Turma Recursal manteve integralmente a sentença tal como prolatada, afastando um argumento de ilegitimidade passiva, reconhecendo que o provedor responde pelos riscos inerentes à atividade que exerce. A empresa recorreu ao STF, por meio do Recurso Extraordinário 1.057.258, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja repercussão geral foi igualmente reconhecida (Tema 533). A argumentação da Google era a de que houve a remoção da comunidade após a ordem judicial.

O julgamento desses dois temas será tratado aqui.

A controvérsia e a relevância do tema

O STF buscava definir se é constitucional o artigo 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial prévia para responsabilizar as plataformas digitais por danos causados por conteúdos de terceiros. Além disso, objetiva delimitar qual deve ser o regime de responsabilidade das plataformas, considerando a necessidade de proteger os direitos fundamentais e os valores democráticos previstos pela Constituição de 1988 no ambiente digital.

A relevância do tema reside no impacto direto que a definição do regime de responsabilidade das plataformas digitais exerce sobre a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, especialmente a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, em contraposição à liberdade de expressão e à vedação à censura prévia. O julgamento dos Temas 987 e 533 pelo STF ultrapassa os interesses subjetivos das partes envolvidas, pois estabelece parâmetros estruturantes para a atuação de provedores de aplicações de internet no Brasil, influenciando a forma como conteúdos ilícitos são prevenidos, removidos e reparados. Trata-se, portanto, de controvérsia central para a definição do equilíbrio entre inovação tecnológica, responsabilidade civil e tutela efetiva de direitos no contexto da sociedade digital.

O entendimento do STF e seus impactos

Preliminarmente, o STF reconheceu a existência de controvérsia constitucional relevante e com repercussão geral, entendendo igualmente presentes os pressupostos para o julgamento conjunto dos recursos extraordinários, diante da relação íntima entre as teses jurídicas discutidas em ambos os casos. Isso porque, de um lado, a Facebook sustentou a constitucionalidade da opção legislativa insculpida no art. 19 do Marco Civil da Internet, enquanto a Google sustentou, em resumo, ser constitucionalmente imperiosa a solução que veio posteriormente a ser adotada pelo mesmo dispositivo legal – a impossibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica gestora de aplicativo de redes sociais pela publicação de conteúdo ofensivo, por terceiros, sem a prévia determinação judicial para a sua remoção.

No exame de mérito, o STF ressaltou que as redes sociais, e as aplicações de internet em geral que facultam aos usuários a criação de conteúdos em larga escala, podem facilmente ser direcionadas, e a realidade mostram que são, à lesão de direitos fundamentais, individuais e coletivos. Apontou como desafio, pois, o seu equilíbrio à luz da exigência constitucional de proteção suficiente dos direitos fundamentais. Foi estabelecido, assim, como pressuposto essencial a compreensão de que o volume colossal de conteúdos disponibilizados em todo o globo diariamente, e a sua velocidade imensa de difusão potencial, fazem com que qualquer calibração adequada dos interesses conflitantes dependa da imposição de obrigações legais aos intermediários da comunicação digital (empresas provedoras de aplicações de internet).

Ao reconhecer esse pressuposto, a Corte também destacou que a escolha acerca da medida adequada de imposição dessas obrigações há de ser feita com cautela, a fim de não sacrificar a viabilidade econômica das redes sociais e a liberdade de expressão dos usuários. À luz dessa perspectiva, o STF considerou que existe uma insuficiência inconstitucional do regime de responsabilidade civil esculpido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, eis que trazia uma imunidade civil capaz de gerar um quadro de desproteção aos direitos fundamentais passíveis de lesão no ambiente digital.

Primeiro porque o dispositivo acarretava a total ausência de estímulos legais para que as empresas provedoras moderassem adequadamente os conteúdos que terceiros veiculam em suas plataformas. A imunidade à responsabilidade civil tende a fazer com que o beneficiado deixe de adotar qualquer precaução para evitar a ocorrência de danos a terceiros, aponta a decisão. Segundo, porque não há como negar a demora inerente e inevitável dos processos judiciais. Tal circunstância, ao lado da rapidez com que as informações se propagam nas redes sociais, torna obsoletos os tradicionais meios de controle de discursos ofensivos, como o direito de resposta e a responsabilização posterior.

A decisão fixou, então, parâmetros para a atuação das plataformas e para a eventual responsabilização civil, admitindo a flexibilização da exigência de ordem judicial prévia em casos específicos, como aqueles envolvendo conteúdos manifestamente ilícitos, graves violações a direitos da personalidade, práticas reiteradas ou falhas sistêmicas na moderação. Ressaltou-se que tais exceções devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a liberdade de expressão como regra e a responsabilização como exceção qualificada. Foi enfatizado, ainda, que a análise da responsabilidade das plataformas deve levar em consideração ele-

mentos como o grau de conhecimento do provedor acerca da ilicitude do conteúdo, a previsibilidade do dano, a adoção (ou não) de medidas diligentes de moderação e a existência de mecanismos eficazes de denúncia e resposta. A Corte deixou claro que não se trata de impor um dever geral de monitoramento prévio, mas de exigir condutas proporcionais e razoáveis diante de situações concretas.

Ao final, o STF concluiu que a solução adotada busca preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão e da inovação tecnológica, sem descurar da proteção de direitos fundamentais vulnerados no ambiente digital. A decisão reflete, assim, uma opção pela ponderação e pela proporcionalidade, reconhecendo que o regime de responsabilidade das plataformas deve servir simultaneamente à promoção do debate público e à tutela da dignidade humana.

Link para a síntese das decisões, pelo STF: [Síntese STF](#)

Links para o inteiro teor dos acórdãos: [RE 1.037.396/ SP](#) e [RE 1.057.258/ MG](#)

3.6 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.6.1 STJ entende que a disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 2221650/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do STJ, por unanimidade, julgado em 04 de novembro de 2025, DJe 14 de novembro de 2025.



Autora: Gabriela Cellino Moser

Área do Direito: Lei Geral de Proteção de Dados. Direito do Consumidor

Tema: Disponibilização de dados pessoais não sensíveis. Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD). Lei Do Cadastro Positivo. Ausência de consentimento prévio. Ausência de dano moral presumido (in re ipsa). Necessidade de comprovação do dano.

Ementa/Resumo

“(…) 3. A Lei do Cadastro Positivo (art. 4º, inciso III) prescreve expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes. (...)5. Dessa forma, embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares. 6. A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular. 7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, assentou que o recorrente não demonstrou a efetiva disponibilização de seus dados pessoais a terceiros pela recorrida, tampouco comprovou a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta conduta. (...) 8. Recurso especial a que se nega provimento.”

Breve histórico da lide

Wagner Fernando da Silva ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de Boa Vista Serviços S.A., na qual o autor alegou que a ré teria comercializado seus dados pessoais sem autorização, por meio de serviços como “Acerta Essencial” e “Data Plus”, requerendo a abstenção da divulgação de seus dados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em primeira instância, o Juiz julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a exclusão dos dados do autor das plataformas da ré, mas afastando a condenação por danos morais, sob o fundamento de que a mera comercialização de informações pessoais, por si só, não configuraria dano moral, especialmente por não colocar o titular em situação de risco relevante.

Interposto recurso de Apelação pela ré, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para julgar a demanda integralmente improcedente. A Corte estadual entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva disponibilização de dados pessoais a terceiros, nem a correlação entre os dados supostamente divulgados e sua realidade pessoal, inviabilizando tanto a exclusão dos dados quanto a indenização por danos morais.

Em face de referido acórdão, o autor interpôs Recurso Especial, alegando violação a dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Cadastro Positivo e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sustentando que a divulgação de dados sem consentimento configuraria dano moral *in re ipsa*.

Ao apreciar o recurso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou-lhe provimento, consolidando o entendimento de que a mera disponibilização de dados pessoais não sensíveis, ainda que irregular, não gera automaticamente dano moral presumido, sendo imprescindível a comprovação de efetivo abalo aos direitos da personalidade, o que não restou demonstrado no caso concreto.

A controvérsia e a relevância do tema

A decisão teve por objetivo definir que “A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.”.

A decisão em questão é importante para a consolidação da jurisprudência brasileira em matéria de proteção de dados pessoais e responsabilidade civil, ao firmar o entendimento de que a mera disponibilização de dados pessoais não sensíveis, ainda que irregular, não configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a comprovação de efetivo abalo aos direitos da personalidade do titular, o que afasta a lógica automática de indenização fundada exclusivamente na violação formal da LGPD.

O entendimento do STJ e seus impactos

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de controvérsia jurídica relevante a respeito da configuração de dano moral em hipóteses de disponibilização de dados pessoais por gestores de bancos de dados para proteção ao crédito, especialmente quanto à possibilidade de se admitir a indenização automática (*in re ipsa*) em caso de tratamento irregular de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei do Cadastro Positivo.

Nesse contexto, o Tribunal procedeu à interpretação sistemática da LGPD, especialmente do art. 7º, incisos I e X, em conjunto com a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011).

Conforme voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti a “Lei do Cadastro Positivo determina que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, bem como disponibilizar a consulentes apenas a nota de crédito, não contemplando a possibilidade de repasse a terceiros de outros dados ou histórico de crédito sem a anuência expressa do titular, o que reforça o caráter restritivo e protetivo da norma”.

Por outro lado, o inciso X, do art. 7º, da LGPD, traz como uma base legal o tratamento “para proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação competente”.

Nesse sentido, a Relatora conclui que “embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, em regra, não estão autorizados a disponibilizar tais dados a terceiros sem o consentimento prévio de seus titulares.”. Desse modo, o STJ delimitou com maior precisão o alcance da base legal da proteção do crédito, afastando leituras expansivas que poderiam esvaziar a tutela conferida pela LGPD.

Superada essa questão, a Corte enfrentou o ponto central da controvérsia: a possibilidade de configuração automática do dano moral em razão da simples disponibilização irregular de dados pessoais.

Para tanto, diferenciou-se o regime jurídico aplicável aos dados sensíveis, cujo potencial discriminatório e sua aptidão para afetar diretamente a dignidade do titular justifica maior rigor protetivo, daquele incidente sobre os dados pessoais comuns, que, embora protegidos, não se submetem a um regime de sigilo absoluto.

A decisão enfatizou que o reconhecimento do dano moral exige a comprovação de dois elementos cumulativos: (i) a efetiva disponibilização ou compartilhamento ilícito dos dados pessoais e (ii) a ocorrência de prejuízo relevante à esfera existencial do titular. A ausência de qualquer desses requisitos inviabiliza a pretensão indenizatória, sob pena de se transformar a responsabilidade civil em mecanismo de punição automática desvinculada de dano concreto.

No caso concreto, “os dados pessoais correspondem às informações ordinárias, frequentemente fornecidas em cadastros diversos, inclusive em plataformas digitais de uso cotidiano, não estando, via de regra, submetidos a regime jurídico de sigilo. Desta feita, por serem comuns e apenas identificarem as pessoas a que se referem, a divulgação de dados pessoais, por si só, não atinge diretamente os direitos da personalidade de seu titular, já que não lesa frontalmente o seu direito à personalidade.”.

Logo, a Quarta Turma entendeu que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório quanto à efetiva disponibilização de seus dados a terceiros, tampouco quanto à demonstração de prejuízo moral concreto, razão pela qual foi mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgara improcedente a demanda.

Os impactos desse entendimento são significativos, pois o acórdão contribui para a consolidação de uma leitura equilibrada da LGPD, afastando interpretações que equiparam qualquer irregularidade formal a dano indenizável, e reafirmando a efetiva ocorrência do dano como pressuposto da responsabilidade civil. Ademais, o precedente eleva o padrão probatório das demandas fundadas em proteção de dados pessoais, mitiga o risco de proliferação de ações oportunistas e confere maior segurança jurídica a empresas e gestores de bancos de dados, sem esvaziar a tutela efetiva dos direitos da personalidade.

Em última análise, a decisão do STJ promove a necessária harmonização entre a tutela da privacidade e a funcionalidade econômica dos sistemas de informação, reafirmando que a proteção de dados pessoais deve operar como instrumento de garantia da dignidade humana, e não como mecanismo automático de responsabilização dissociado da demonstração de prejuízo real.

Link para o acórdão: [REsp N° 2221650](#).



Instituto
Dannemann
Siemsen

CAPÍTULO 4

NOTÍCIAS SOBRE PI

E TEMAS CORRELATOS

2025



CAPÍTULO 4

Notícias sobre PI e temas correlatos – 2025

Este capítulo apresenta uma seleção de notícias relevantes relacionadas ao campo da Propriedade Intelectual e temas correlatos, publicadas em 2025.

Abaixo estão os resumos desses artigos, que podem ser acessados na íntegra por meio dos links fornecidos ao final de cada resumo.

4.1 PATENTES

4.1.1 Nova regulamentação do INPI sobre a continuação do exame de pedido de patente após recurso

Em 27 de maio de 2025, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publicou a Portaria nº 04/2025, que estabelece um novo procedimento para os casos em que uma decisão de indeferimento de pedido de patente é reformada em sede recursal e o pedido retorna à primeira instância para continuação do exame, em conformidade com as determinações da decisão de segunda instância.

Uma vez conhecido o recurso e anulado o indeferimento, o examinador da primeira instância deve cumprir integralmente a decisão da segunda instância, sendo vedada a reapreciação de fundamentos legais ou técnicos já decididos. Novos subsídios de terceiros deixam de ser admitidos após a publicação da decisão de anulação do indeferimento. Além disso, não é mais permitido o depósito voluntário de pedidos divididos durante a fase de continuação do exame, salvo quando a falta de unidade de invenção tiver sido previamente apontada de ofício.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Circular n7](#)

4.1.2 INPI publica minuta de Diretrizes para Novos Usos de Produtos Conhecidos

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publicou uma minuta de alteração das diretrizes aplicáveis a pedidos de patentes relativos a novos usos de produtos já conhecidos. A consulta pública sobre essa minuta foi encerrada em 26 de setembro de 2025. As mudanças propostas podem ter impacto relevante, especialmente nos setores biotecnológico e farmacêutico.

Entre os pontos mais sensíveis, destaca-se a proibição do uso de dados experimentais apresentados após o depósito do pedido para comprovar o efeito técnico da invenção. Com isso, o pedido deverá conter, já na data do depósito, resultados experimentais conclusivos in vivo. Além disso, as diretrizes passam a afastar o requisito da novidade para reivindicações relacionadas a regimes de dosagem, vias de administração, esquemas de tratamento, grupos de pacientes ou períodos.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Circular n13](#)

4.1.3 Diretrizes Preliminares do INPI sobre Patentes de IA

Em 18 de agosto de 2025, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publicou diretrizes preliminares sobre pedidos de patentes relacionados à inteligência artificial (IA). A consulta pública sobre o documento foi encerrada em 17 de outubro de 2025. O documento apresenta orientações sobre autoria, patenteabilidade, caráter técnico, atividade inventiva e descrição suficiente. Além disso, classifica as invenções relacionadas à IA em três categorias: invenções baseadas em IA, modelos e técnicas de IA e invenções assistidas por IA.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Circular n15](#)

4.1.4 Sentença reforça proteção aos inventores no Brasil

Em decisão favorável aos inventores, um juiz federal decidiu que o INPI indeferiu indevidamente um pedido de patente na área de biotecnologia ao desconsiderar o período legal de carência do inventor, aplicando uma interpretação que extrapola seus limites administrativos.

A sentença anulou o indeferimento de um pedido de patente na área de biotecnologia e determinou que o INPI procedesse diretamente à concessão da patente. A decisão, obtida pelo escritório Dannemann em favor da requerente, consolida um precedente relevante ao reforçar que divulgações feitas pelo próprio inventor dentro do prazo legal não afastam a novidade nem podem ser usadas pelo INPI para negar a proteção patentária.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Sentença reforça proteção aos inventores no Brasil](#)

4.1.5 Brasil fortalece a proteção de patentes para inovações farmacêuticas

Em ação de infração em que o escritório Dannemann representou o detentor da patente, o juízo estadual reconheceu que uma importadora, ao fornecer treonato de magnésio a farmácias galênicas que manipulavam e vendiam uma formulação protegida por patente brasileira, contribuiu para a infração da patente.

A decisão destacou a importância das patentes de formulação para garantir exclusividade de mercado e proteger a inovação farmacêutica, esclarecendo que a exceção legal das farmácias galênicas — que permite manipulação de medicamentos de forma individual e conforme prescrição médica — não se aplica às importadoras de insumos. Ao impedir que terceiros contornem a proteção legal das patentes, a sentença reforça a segurança jurídica para produtos farmacêuticos e consolida o Brasil como um ambiente favorável a investimentos e inovação no setor.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Brasil fortalece a proteção de patentes para inovações farmacêuticas](#)

4.1.6 INPI publica Manual do Usuário de Caducidade da Patente com foco em fundamentos regulatórios e orientações práticas

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publicou, por meio da Portaria INPI/DIRPA nº 10, de 18 de junho de 2025, o “Manual do Usuário de Caducidade da Patente Relativo ao Macroprocesso de Concessão de Patente”. O objetivo do manual é apresentar a caducidade como instrumento regulatório essencial à governança da propriedade industrial, esclarecer seu tratamento jurídico à luz da legislação vigente, elucidar o seu uso em diferentes contextos normativos e oferecer diretrizes práticas sobre seu processamento administrativo no âmbito do INPI.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [INPI publica Manual do Usuário de Caducidade da Patente com foco em fundamentos regulatórios e orientações práticas – IDS](#)

4.2 MARCAS E TRADE DRESS

4.2.1 INPI atualiza procedimento de marcas

Em 2025, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) implementou uma série de mudanças significativas no sistema de marcas no Brasil. Essas atualizações refletem os esforços do INPI em direção à mo-

dernização e à eficiência, mas também apresentaram desafios estratégicos para titulares e requerentes de marcas. Entre os principais avanços estão:

- nova tabela de taxas;
- a criação de um procedimento de exame prioritário;
- a regulamentação da distintividade adquirida;
- novas regras para o reconhecimento de marcas de alto renome;
- a introdução de um sistema simplificado de oposição;
- as iniciativas para o uso de inteligência artificial no processo de exame.

Mais informações: [Dannemann Siemsen](#)

Artigos sobre o assunto podem ser encontrados nos seguintes links: [Circular n8](#); [Circular n12](#)

4.2.2 Justiça carioca reconhece infração ao trade dress do Talco Barla e determina recolhimento de talcos concorrentes

Em 14 de agosto de 2025, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu uma decisão de grande impacto para o mercado de higiene pessoal e o setor de propriedade intelectual. Após mais de cinco anos de litígio, o juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital, Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres, reconheceu que a Perfumaria Márcia violou o trade dress do tradicional Talco Barla ao lançar no mercado um produto com identidade visual extremamente semelhante.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Justiça carioca reconhece infração ao trade dress do Talco Barla e determina recolhimento de talcos concorrentes](#)

4.2.3 Dupes e propriedade intelectual: O limite entre inspiração e violação na era do consumo

Dupe é um termo que evoluiu de sua definição tradicional de “engano” para um fenômeno cultural que está remodelando o comportamento do consumidor e desafiando as estruturas estabelecidas de propriedade intelectual. O que começou como uma tendência nas redes sociais transformou-se em um movimento que suscita questões complexas sobre inovação, acessibilidade e os limites da proteção da PI. Em diversas redes sociais, em particular no TikTok, vídeos com as hashtags #dupe e #dupes alcançam bilhões de visualizações. Para marcas de luxo, o fenômeno dos dupes apresenta um desafio maior. Além da potencial perda de receita, elas enfrentam a diluição de seu apelo exclusivo e o comprometimento de investimento em pesquisa, desenvolvimento e marketing.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Dupes e propriedade intelectual: O limite entre inspiração e violação na era do consumo](#)

4.3 ATUALIZAÇÕES REGULATÓRIAS E INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

4.3.1 INPI adota Nova Tabela de Taxas e oferece novos serviços para Patentes, Marcas e Contratos

Estabelecida pelas Portarias GM/MDIC nº 110/2025 e INPI/PR nº 10/2025, a nova tabela de taxas oficiais e serviços entrará em vigor em 7 de agosto de 2025. Após mais de uma década sem ajustes, o aumento médio será de 24%. As novas taxas e os novos serviços buscam se alinhar a padrões internacionais.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Circular n10](#)

4.3.2 GIPI aprova o Plano de Ação 2025-2027 da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI)

O Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI) publicou, no dia 04 de agosto, a resolução GIPI/MDIC nº 14/2025, que aprova o Plano de Ação 2025-2027 da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI).

A ENPI é a política pública brasileira voltada a promover o uso estratégico da propriedade intelectual (PI) como instrumento para a competitividade, inovação, crescimento econômico e desenvolvimento social. Essa política tem como objetivo promover a ampla utilização do sistema de PI, além de incentivar os investimentos em inovação no Brasil. Sua implementação é conduzida pelo GIPI, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços (MDIC).

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Aprovação da Resolução GIPI/MDIC nº 14/2025](#)

4.3.3 Receita Federal do Brasil uniformiza procedimentos de retenção de mercadorias falsificadas por meio do ADI RFB nº 3/2025

A Receita Federal do Brasil publicou, em 3 de dezembro de 2025, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 3, que uniformiza a interpretação dos arts. 605 a 608 e do art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). A medida representa um avanço relevante na consolidação de critérios técnicos e procedimentais aplicáveis à retenção administrativa de mercadorias suspeitas de falsificação ou de falsa indicação de procedência, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência no combate à pirataria no Brasil.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3 da Receita Federal do Brasil pode ser encontrado no seguinte link: [ADI RFB n 3/2025](#)

4.4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E AVANÇOS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

4.4.1 Iniciativas de IA no Brasil

Uma análise das atuais iniciativas brasileiras relacionadas à IA– incluindo projetos de lei sobre invenções geradas por IA, autoria e redução do prazo de patentes – e como essas propostas podem transformar a proteção de patentes e os ciclos de inovação envolvendo IA.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Circular n5](#)

4.4.2 CNJ aprova nova regulamentação para o uso de inteligência artificial pelo Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 18 de fevereiro de 2025, o Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, que define novas regras para o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário. Entre as principais mudanças, destacam-se diretrizes específicas para IA generativa, com o objetivo de garantir transparência, segurança e governança na aplicação dessas tecnologias. A medida busca conciliar inovação e proteção de direitos fundamentais e entrará em vigor 120 dias após sua publicação. Entre os pontos regulamentados, incluem-se a exigência de supervisão humana, auditoria, transparência e restrições para evitar discriminação e decisões automatizadas sem controle judicial.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [CNJ aprova nova regulamentação para o uso de inteligência artificial pelo Judiciário – IDS](#)

4.4.3 Ministro Cristiano Zanin oficia a OAB sobre uso indevido de IA em petição com precedentes inventados

No dia 12 de maio de 2025, o Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), oficiou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) após constatar o uso inadequado de inteligência artificial (IA) na elaboração de um recurso.

Por considerar que a conduta poderia configurar violação ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), Zanin determinou a ciência da OAB para adoção das providências cabíveis. Ainda, entendeu que o comportamento se enquadra como litigância de má-fé, destacando que o autor “age de forma temerária, falseando a existência de precedentes vinculantes, em demanda proposta perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil.”

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Ministro Cristiano Zanin oficia a OAB sobre uso indevido de IA em petição com precedentes inventados – IDS](#)

4.4.4 Estados de Goiás e Paraná avançam em políticas de inteligência artificial com ênfase em inovação e capacitação

O Estado de Goiás publicou, em 19 de maio de 2025, a Lei Complementar (LC) nº 205/25, que institui a “Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial”. A norma, que entrou em vigor na data de sua publicação, estabelece diretrizes para a promoção da Inteligência Artificial (IA) em diversas áreas.

Já no Estado do Paraná, entrou em vigor, em 2 de abril de 2025, a Lei nº 22.324/25, que cria o “Plano de Diretrizes de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual” (PDIA/PR). A lei paranaense tem o propósito de promover o desenvolvimento e a utilização ética, transparente e eficiente de tecnologias de IA no âmbito do Poder Executivo estadual.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Estados de Goiás e Paraná avançam em políticas de inteligência artificial com ênfase em inovação e capacitação – IDS](#)

4.4.5 Planos de Inteligência Artificial do Brasil e dos Estados Unidos: uma análise comparativa

Diante da crescente importância da inteligência artificial no cenário global, Brasil e Estados Unidos lançaram, em 2025, planos nacionais com diretrizes para o desenvolvimento e uso estratégico da tecnologia. Embora compartilhem objetivos como inovação e uso responsável da inteligência artificial (IA), seus enfoques refletem prioridades e visões distintas.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Planos de Inteligência Artificial do Brasil e dos Estados Unidos: uma análise comparativa – IDS](#)

4.4.6 Juízo da 27ª Vara Federal do RJ afasta a ilegalidade na comercialização de petições geradas por IA para uso nos Juizados Especiais

No dia 4 de novembro de 2025, o juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro decidiu que o fornecimento de um serviço de inteligência artificial voltado à automatização de petições para os Juizados Especiais não configura exercício ilegal nem mercantilização da advocacia. Ao julgar a Ação Civil Pública nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ, o juiz Jhonny Kato entendeu que a IA utilizada não realizava análise individualizada de casos, limitando-se a uma solução tecnológica de automação documental com base em inteligência artificial.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Juízo da 27ª Vara Federal do RJ afasta a ilegalidade na comercialização de petições geradas por IA para uso nos Juizados Especiais – IDS](#)

4.4.7 TJSC decide, em sede de liminar, que ECAD pode cobrar direitos autorais por execução pública de músicas geradas por IA

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por meio do Desembargador João Marcos Buch, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por uma empresa, em sede de liminar, e manteve a cobrança do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) sobre a execução pública de músicas criadas por meio de inteligência artificial (IA).

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [TJSC decide, em sede de liminar, que ECAD pode cobrar direitos autorais por execução pública de músicas geradas por IA. – IDS](#)

4.5 NOMES DE DOMÍNIOS

4.5.1 Novas extensões de domínios “.br” disponíveis

Em setembro de 2025, o NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR) disponibilizou, no Brasil, o registro de nomes sob novas extensões de domínio.

As novas categorias são:

- api.br – para identificação de Interfaces de Programação de Aplicativos (APIs);
- ia.br – destinado a projetos e soluções em Inteligência Artificial;
- social.br – voltado a perfis e redes sociais;
- xyz.br – de uso genérico e versátil.

Essas opções de registro de nomes tornam-se relevantes por estarem focadas em aplicativos, inteligência artificial e redes sociais.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Circular n14](#)

4.6 DIREITO DIGITAL

4.6.1 STJ define que o acesso a bens digitais deixados por pessoas falecidas exige incidente judicial com nomeação de perito

Em 9 de setembro de 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o acesso a conteúdos digitais armazenados em dispositivos de pessoas falecidas deve ocorrer mediante abertura de incidente processual específico no âmbito do inventário, com a nomeação de profissional técnico responsável por identificar, classificar e avaliar os dados, sob controle do juízo.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [STJ define que o acesso a bens digitais deixados por pessoas falecidas exige incidente judicial com nomeação de perito – IDS](#)

4.7 PROPAGANDA

4.7.1 CONAR atualiza as regras para publicidade sustentável no Brasil

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) estabeleceu um novo marco para a comunicação no Brasil que tenha apelos de sustentabilidade, preservação e proteção do meio ambiente. Em uma atualização significativa de suas normas, o órgão busca coibir com maior rigor o greenwashing, entendido como o uso de alegações ambientais falsas ou enganosas, sem comprovação, que induzem o público a erro e criam imagem indevida de responsabilidade ambiental.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [CONAR Atualiza as Regras para Publicidade Sustentável no Brasil](#)

4.8 DIREITOS AUTORAIS

4.8.1 STJ reafirma que a escolha do pseudônimo é direito moral exclusivo e inalienável do autor

No dia 7 de outubro de 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a prerrogativa de eleger o pseudônimo pertence exclusivamente ao autor, não sendo possível sua transferência a terceiros. Ao julgar o Recurso Especial nº 2.219.796 – PE, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte reafirmou princípio previsto na Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais – LDA): a escolha do pseudônimo é um direito moral personalíssimo, inalienável e irrenunciável. No caso em tela, a decisão esclareceu que, embora o contrato entre uma editora e um escritor previsse a utilização de um nome fictício para a identificação do autor na obra, tal cláusula não poderia se sobrepor à proteção legal dos direitos morais.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [STJ Reafirma que a Escolha do Pseudônimo é Direito Moral Exclusivo e Inalienável do Autor – IDS](#)

4.8.2 STJ reafirma que os direitos de autor sobre obras anônimas só podem ser exercidos mediante comprovação válida de autoria

No dia 20 de agosto de 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que obras anônimas “somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor. A proteção jurídica do anonimato e eventuais direitos sobre a obra anônima incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido”. Ao julgar o Recurso Especial nº 2.196.790/DF, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte reiterou que, embora o registro não seja requisito para a tutela autoral, cabe ao suposto criador demonstrar, por meios adequados, ser o titular da obra para pleitear reparação por usos não autorizados.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [STJ reafirma que os direitos de autor sobre obras anônimas só podem ser exercidos mediante comprovação válida de autoria – IDS](#)

4.8.3 STJ decide que editora é dona de obras musicais de Roberto e Erasmo Carlos e pode explorá-las em serviços de streaming

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, por unanimidade, que os contratos firmados entre os cantores Roberto Carlos e Erasmo Carlos, representado por seu espólio, com a Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil Ltda. eram instrumentos de cessão de direitos e não mera edição de obras musicais. A ação foi movida pelos artistas para questionar o alcance dos contratos celebrados nas décadas de 1960 a 1980, os quais, segundo eles, não previam expressamente a exploração das canções em plataformas digitais.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [STJ decide que editora é dona de obras musicais de Roberto e Erasmo Carlos e pode explorá-la em serviços de streaming – IDS](#)

4.9 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE

4.9.1 ANPD lança guia sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o guia intitulado “Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais”, complementando a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que regulamenta a atuação do encarregado. Esse profissional é responsável por intermediar a comunicação entre os titulares dos dados, as empresas ou organizações que os utilizam e a ANPD. O objetivo do guia é fornecer orientações claras para a contratação e o desempenho das atividades do encarregado, garantindo que ele atue em conformidade com a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [ANPD lança guia sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais – IDS](#)

4.10 PANORAMA GLOBAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E PERSPECTIVAS ECONÔMICAS

4.10.1 INPI, MDIC e EUIPO publicam estudo sobre o impacto dos direitos de propriedade intelectual na economia brasileira

No dia 4 de fevereiro de 2025, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publicou o estudo “A Contribuição Econômica das Indústrias Intensivas em Direitos de Propriedade Intelectual no Brasil”, em parceria com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). O objetivo do estudo é identificar os setores que utilizam intensivamente os direitos de propriedade intelectual (DPIs) no Brasil, com ênfase nas tecnologias de patentes verdes, fornecendo informações e análises sobre a importância econômica desses setores para o país e medindo sua contribuição para a economia nacional. Além disso, busca-se comparar os resultados com estudos anteriores conduzidos no Brasil e em outros países da América Latina, a fim de compreender o papel da propriedade intelectual nessas economias.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [INPI, MDIC e EUIPO publicam estudo sobre o impacto dos direitos de propriedade intelectual na economia brasileira – IDS](#)

4.10.2 O desempenho do Brasil no campo da inovação: GII 2025 e IBID 2025 – avanços e desafios

Em agosto e setembro de 2025, foram publicados dois relatórios que ajudam na compreensão da situação do Brasil no cenário da inovação, tanto no plano internacional quanto no doméstico. No âmbito global, o Global Innovation Index (GII – Índice Global de Inovação), elaborado anualmente pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), classifica 139 economias com base em 78 indicadores distribuídos em sete pilares: instituições, capital humano, infraestrutura, economia, negócios, conhecimento e tecnologia e economia criativa. No plano interno, o Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento (IBID), produzido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), adota a mesma lógica metodológica para medir ciência, tecnologia e inovação entre estados e regiões.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [O desempenho do Brasil no campo da inovação: GII 2025 e IBID 2025 – avanços e desafios. – IDS](#)

4.10.3 Relatório da Comissão Europeia destaca ações do Brasil no combate à contrafação e à pirataria

No dia 22 de maio de 2025, a Comissão Europeia divulgou a quarta edição da Counterfeit and Piracy Watch List (Lista de Vigilância sobre Contrafação e Pirataria), relatório que, desde 2018, vem acompanhando as principais tendências relacionadas à contrafação e à pirataria em âmbito global. O documento apresenta uma seleção criteriosa de mercados físicos e plataformas digitais que, segundo os stakeholders consultados, estariam oferecendo, facilitando ou se beneficiando dessas práticas ilícitas. Seu propósito é estimular que operadores desses mercados, em parceria com autoridades locais, adotem medidas efetivas para diminuir a oferta de bens e serviços que infringem direitos de propriedade intelectual. Entre os países destacados, o Brasil figura como exemplo no enfrentamento robusto à pirataria.

Um artigo sobre o assunto pode ser encontrado no seguinte link: [Relatório da Comissão Europeia destaca ações do Brasil no combate à contrafação e à pirataria – IDS](#)

4.11 GESTÃO E VALORAÇÃO DE ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

4.11.1 INPI fortalece o arcabouço estratégico para a gestão, o uso econômico e a análise orientada por dados da propriedade intelectual e da inovação

Em 2025, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) avançou em um amplo conjunto de iniciativas estratégicas voltadas ao fortalecimento da gestão, da valoração e do uso econômico dos ativos de propriedade intelectual (PI), bem como à ampliação de suas contribuições baseadas em dados para a política nacional de inovação. O Instituto lançou uma página dedicada e um e-book sobre valoração de PI; publicou guias práticos sobre gestão de ativos de PI e sobre ferramentas de auditoria e valoração; e divulgou um estudo que examina o uso de ativos protegidos por PI como garantias para financiamento. Esses esforços foram complementados por publicações analíticas, incluindo um estudo sobre as tendências de depósitos de ativos de PI no Brasil por requerentes latino-americanos entre 2002 e 2021, os rankings de 2024 dos principais depositantes e um relatório sobre investimentos intangíveis, que destaca sua crescente relevância estratégica para a economia brasileira. Adicionalmente, o INPI publicou a série histórica 2014–2024 do Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento (IBID), oferecendo uma análise de uma década do desempenho em inovação nos estados brasileiros e de sua correlação com indicadores socioeconômicos.

Em conjunto, essas iniciativas evidenciam a crescente importância dos ativos intangíveis, da análise de dados e de instrumentos de políticas públicas baseados em evidências para o fortalecimento da competitividade nacional, da capacidade de inovação e do desenvolvimento econômico.

Artigos sobre o assunto podem ser encontrados nos seguintes links:

[INPI lança página sobre valor econômico e gestão estratégica da PI, e publica e-book sobre valoração de ativos de PI – IDS](#)

[INPI publica guia sobre gestão de ativos de propriedade intelectual – IDS](#)

[INPI lança estudo sobre o uso de ativos protegidos por direitos de PI como garantia para a obtenção de financiamentos – IDS](#)

[INPI publica guia sobre auditorias e ferramentas de avaliação de ativos de PI – IDS](#)

[INPI divulga estudo sobre o fluxo de depósitos de ativos de PI no Brasil realizados por latino-americanos entre 2002 e 2021 – IDS](#)

[INPI divulga rankings de depositantes de ativos de propriedade intelectual em 2024 – IDS](#)

[INPI lança estudo sobre investimentos em intangíveis no Brasil e destaca potencial estratégico para a economia nacional – IDS](#)

[INPI divulga série histórica do Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento, abrangendo dados entre 2014 e 2024 – IDS](#)



ids

Instituto
Dannemann
Siemsen

ids.org.br

